

# Boletim do Contribuinte

Preço deste número  
4,00 euros (IVA incl.)  
Publicação Quinzenal

REVISTA DE INFORMAÇÃO FISCAL

**Fundador:**  
António Feliciano de Sousa

**Diretor-adjunto:**  
Miguel Peixoto de Sousa

**Diretor:**  
Peixoto de Sousa

**PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS**  
AUTORIZADO A CIRCULAR EM INVOLUCRO FECHADO DE PLÁSTICO OU PAPEL. PODE ABRIR-SE PARA VERIFICAÇÃO POSTAL.  
DE11562011GRC



## Proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2014

# Alterações ao Código Contributivo

Das diversas alterações ao Código Contributivo, contidas na proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014, salienta-se, relativamente aos trabalhadores independentes, a fixação automática pelos serviços da Segurança Social da base de incidência contributiva em 50% do Indexante dos Apoios Sociais (IAS), re-

lativamente ao escalão mais baixo, estando em causa rendimento relevante igual ou inferior a 12 vezes o valor do IAS – 5030,64 euros.

Assim, para quem tem rendimentos inferiores a 600 euros mensais, é fixado oficiosamente como base de incidência contributiva 50% do IAS.

### Comunicação da admissão de trabalhadores

Vai passar a ser obrigatória a comunicação exclusiva via Internet da admissão de trabalhadores, pelas respetivas entidades empregadoras, com exceção da admissão dos trabalhadores do serviço doméstico, a qual pode continuar a ser efetuada através de qualquer meio escrito.

### Base de incidência

Passa a estar expressamente prevista no Código Contributivo a necessidade de cumprimento dos limites legais estabelecidos e pressupostos de atribuição aos servidores do Estado para efeitos de exclusão da base de incidência das ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte e outras equivalentes. Atualmente, o limite destas prestações é estabelecido por remissão para o Código do IRS.

(Continua na pág. 784)

## SUMÁRIO

### Legislação

Lei nº 76/2013, de 7.11 (Contratos de Trabalho a termo certo - renovação extraordinária) .....	781
Disp. n.º 12878/2013, de 9.10 (Defesa do consumidor - “time share” - informação pré-contratual - novos modelos).....	775
Disp. n.º 13263/2013, de 17.10 (Trabalho - modelo da declaração de situação de desemprego) ""782	
Dec. Regulamentar n.º 6/2013, de 15.10 (Código Contributivo - Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3.1 - alterações).....	783

### Resoluções Administrativas e Informações vinculativas

IVA: novos modelos da declaração periódica aprovados pela Port. n.º 255/2013, de 12.8; transmissão pelas seguradoras de “salvados” automóveis; indemnização relacionada com a rescisão de contrato de arrendamento; condomínios - reparação ou conservação de imóveis	766 a 769
Código Aduaneiro .....	767
Regime de bens em circulação.....	771 a 773

### Obrigações fiscais do mês e informações

diversas .....	754 a 765
IRS: benefícios e deduções fiscais em 2013 .....	729 a 732

### Trabalho e Segurança Social

Legislação, Informações Diversas e Jurisprudência.....	781 a 788
--	-----------

Sumários do Diário da República.....	792
--------------------------------------	-----

## NESTE NÚMERO:

- **IRS: benefícios e deduções fiscais – 2013**

## PAGAMENTOS EM DEZEMBRO

### IRS (Até ao dia 20 de dezembro)

– Entrega do imposto retido no mês de novembro sobre rendimentos de capitais, prediais e comissões pela intermediação na realização de quaisquer contratos, bem como do imposto retido pela aplicação das taxas liberatórias previstas no art. 71º do CIRS.

(Arts. 98º, nº 3, e 101º do Código do IRS)

– Entrega do imposto retido no mês de novembro sobre as remunerações do trabalho dependente, independente e pensões – com exceção das de alimentos (Categorias A, B e H, respetivamente).

(Al. c) do nº 3 do art. 98º do Código do IRS)

– 3º pagamento por conta do imposto de 2013.

(Art. 102º do Código do IRS)

### IRC

– Entrega das importâncias retidas no mês de novembro por retenção na fonte de IRC, nos termos do art. 84º do Código do IRC. (Até ao dia 20 de dezembro)

(Arts. 106º, nº 3, 107º e 109º do Código do IRC)

– 3º pagamento por conta do imposto de 2013. (Até ao dia 16 de dezembro)

(Al. a) do nº 1 do art. 96º e art. 97º do Código do IRC)

– 3º pagamento adicional por conta da derrama estadual devido por entidades residentes que exercem, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável que tenham no ano anterior um lucro tributável superior a 1 500 000 €, com periodicidade coincidente com o ano civil (Até ao dia 16)

### IVA (Até ao dia 10 de dezembro)

– Entrega do imposto liquidado no mês de novembro pelos contribuintes de periodicidade mensal do regime normal.

O pagamento pode ser efetuado nas estações dos CTT, no Multibanco ou numa Tesouraria de Finanças com o sistema local de cobrança até ao último dia do prazo.

### TAXA SOCIAL ÚNICA (De 11 a 20 de dezembro)

– Contribuições relativas às remunerações do mês de novembro.

### IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO (Até ao dia 31 de dezembro)

– Liquidação, por transmissão eletrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação – IUC – relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no mês de dezembro.

### IMPOSTO DO SELO (Até ao dia 20 de dezembro)

– Entrega, por meio de guia, do imposto arrecadado no mês de novembro. O pagamento deve ser efetuado nos locais habituais – tesourarias da Fazenda Pública, caixas multibanco ou balcões dos CTT.

## OBRIGAÇÕES EM DEZEMBRO

### IRS

#### Mais-valias – declaração Modelo 11

Entrega, até ao dia 16, da Declaração Modelo 11, por transmissão eletrónica de dados, pelos notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, ou que intervenham em operações previstas nas alíneas b), f) e g) do nº 1 do artigo 10º do CIRS, das relações dos atos praticados no mês anterior suscetíveis de produzir rendimentos.

### IVA

#### Declaração periódica

Envio da declaração periódica do IVA, até ao dia 10 de dezembro, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos contribuintes do regime normal mensal, relativa às operações efetuadas em agosto.

#### Pedido de restituição de IVA

Entrega durante o mês de dezembro do pedido de restituição do IVA pelos sujeitos passivos cujo imposto suportado, no próprio ano, noutro Estado Membro ou país terceiro (neste caso, em suporte de papel), quando o montante a reembolsar for superior a € 400 e respeitante a um período de três meses consecutivos, tal como refere o DL nº 186/2009, de 12.8.

#### Declaração recapitulativa

Entrega, até ao dia 20 de dezembro, da declaração recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal mensal que tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artº 6º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50 000.

Entrega até ao dia 20 de dezembro da declaração recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos isentos ao abrigo do artº. 53º. que tenham efetuado prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas.

#### Comunicação de faturas à AT

Comunicação, até ao dia 26 de dezembro, por transmissão eletrónica de dados, dos elementos das faturas emitidas no mês anterior pelas pessoas singulares ou coletivas que tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território português e que aqui pratiquem operações sujeitas a IVA.

## **OBRIGAÇÕES EM NOVEMBRO**

### **Autoridade Tributária cria unidade de risco de incumprimento fiscal**

A Autoridade Tributária já tem uma nova unidade para definir estratégias de redução do risco de incumprimento fiscal e aduaneiro, segundo a Portaria 337/2013, publicada no Diário da República de 20.11.

A nova “Direção de Serviços de Gestão de Risco” vem juntar-se às mais de duas dezenas de unidades orgânicas da Autoridade Tributária.

Outra das suas atribuições é definir as situações de risco de incumprimento que, anualmente, devam ser objeto de inspeções e propor alterações legislativas para eliminar riscos de incumprimento fiscal e aduaneiro.

### **Vai ser criada Comissão para a Reforma do IRS**

A Ministra das Finanças confirmou a criação de uma Comissão de Reforma do IRS, medida anunciada no guião da Reforma do Estado, por forma a que se perceba o que pode e

### **Contra o encerramento dos Serviços de Finanças dos Açores**

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores pronunciou-se recentemente contra o encerramento de Serviços de Finanças nos Açores.

Esta decisão surge na sequência das notícias que dão conta que o Governo está a preparar o encerramento de cento e cinquenta Serviços de Finanças em todo o território nacional, com especial predominância no interior do país e nos Açores.

Na Região Autónoma dos Açores, prevê-se o encerramento dos Serviços de Finanças sediados nos seguintes concelhos: Calheta, Velas, Santa Cruz da Graciosa, Lajes das Flores, Santa Cruz das Flores, Lajes do Pico, São Roque do Pico, Lagoa, Vila Franca do Campo, Povoação, Nordeste e Vila do Porto.

Ou seja, serão encerrados treze dos dezanove Serviços de Finanças que existem atualmente nos Açores.

Se tal encerramento vier a ser concretizado, isso significa que em ilhas como o Corvo, as Flores, a Graciosa, São Jorge e Santa Maria não existirá qualquer Serviço de Finanças.

Assim, a Assembleia da Região dos Açores solicitou ao Governo que reconsidere a intenção de encerrar treze Serviços de Finanças naquela região, no respeito pelas especificidades e características arquipelágicas dos Açores.

deve ser melhorado e se analise uma redução da carga fiscal.

Refira-se que no Diário da República do dia 13 de novembro foi publicada a Resolução da Assembleia da República nº 148/2013, no sentido de recomendar ao Governo a promoção de alterações ao Código do IRS no que respeita ao aumento das deduções fiscais para famílias numerosas (3 ou mais dependentes) assim como a Res. da Assemb. Rep. n.º 147/2013, de 13.11, que recomenda ao Governo que promova uma alteração ao Código do Imposto sobre Veículos (ISV) no sentido da redução do imposto a sujeitos passivos com mais de três dependentes.

### **Contabilidade dos Organismos de Investimento Coletivo**

No passado dia 17 de Outubro foi aprovado o Regulamento da CMVM n.º 6/2013, que introduz alterações ao Regulamento da CMVM n.º 16/2003, na sequência da publicação do novo Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo, o que impõe a revisão do plano de contabilidade dos organismos de investimento coletivo e a adaptação àquele.

Das alterações ora introduzidas ao plano de contabilidade dos organismos de investimento coletivo destaca-se a criação de novas contas associadas aos ativos, passivos e resultados relacionados com a estrutura das sociedades de investimento mobiliário.

As sociedades de investimento mobiliário terão que dispor dos bens necessários ao exercício da sua atividade, em particular, meios técnicos e humanos. Em matéria de ativos e passivos associados à atividade das sociedades de investimento mobiliário procede-se a uma remissão para as Normas Internacionais de Contabilidade em tudo o que não está previsto no regulamento, com particularidades, nomeadamente quanto à valorização de ativos e passivos financeiros das sociedades de investimento mobiliário e quanto ao tratamento contabilístico das contas a receber, contas a pagar e empréstimos com prazos de recebimento, pagamento ou maturidades, respetivamente, superiores a um ano.

As alterações no normativo contabilístico foram devidamente refletidas no balancete mensal em anexo ao plano e que serve de referencial ao reporte de informação à CMVM.

Estas alterações são aplicáveis a partir 1 de janeiro de 2014, exceto no caso de sociedades de investimento mobiliário que sejam constituídas antes daquela data, às quais as alterações agora introduzidas são aplicáveis a partir da entrada em vigor do regulamento (18.10.2013).

### **IMI**

Está a decorrer até ao dia 30 do corrente mês de Novembro o prazo para pagamento do IMI – Imposto municipal sobre imóveis, referente ao ano anterior, 2ª prestação, se superior a 250 euros e igual ou inferior a 500 euros, ou da 3ª prestação caso, o imposto seja superior a 500 euros.

## Potencie o seu negócio

Conheça as novas tendências globais de gestão e marketing



**Marketing & Comportamento do Consumidor • Gestão Global •  
Liderança & Estratégia • Competências & Gestão  
de pessoas • Inovação • Apps & Redes sociais**

Procure na sua banca habitual a partir de 15 de novembro  
por apenas €8,95 e receba ainda um vale desconto de €5.

**VidaEconómica**

## INFORMAÇÕES DIVERSAS

### Sistema de Certificação Energética dos Edifícios

#### Novas obrigações dos proprietários, promotores e mediadores imobiliários

O Decreto-Lei nº 118/2013, de 20.8, procedeu a uma melhoria da sistematização e âmbito de aplicação do sistema de certificação energética, tendo reunido num único diploma o Sistema de Certificação Energética dos Edifícios (SCE), o Regulamento de Desempenho Energético dos Edifícios de Habitação (REH) e o Regulamento de Desempenho Energético dos Edifícios de Comércio e Serviços (RECS), e, ainda, transposto a Diretiva nº 2010/31/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19.5.2010, relativa ao desempenho energético dos edifícios.

O novo diploma efetuou uma revisão da legislação nacional nesta matéria, tendo operado uma separação clara do âmbito de aplicação do REH e do RECS, passando aquele a incidir, exclusivamente, sobre os edifícios de habitação e este último sobre os de comércio e serviços.

Por outro lado, a definição de requisitos e a avaliação de desempenho energético dos edifícios passa a basear-se nos seguintes pilares: no caso de edifícios de habitação, o comportamento térmico e a eficiência dos sistemas, aos quais acrescem, no caso dos edifícios de comércio e serviços, a instalação, a condução e a manutenção de sistemas técnicos.

Para cada um destes pilares são, ainda, definidos princípios gerais, concretizados em requisitos específicos para edifícios novos, edifícios sujeitos a grande intervenção e edifícios existentes.

Prevê-se até 2020 um regime de atualização dos requisitos de qualidade térmica, sendo introduzidos requisitos de eficiência energética para os principais tipos de sistemas técnicos dos edifícios. Ficam, assim, sujeitos a padrões mínimos de eficiência energética os sistemas de climatização, de preparação de água quente sanitária, de iluminação, de aproveitamento de energias renováveis de gestão de energia.

Em complemento à eficiência energética, mantém-se a promoção da utilização de fontes de energia renovável, com clarificação e reforço dos métodos para quantificação do respetivo contributo, e com natural destaque para o aproveitamento do recurso solar, abundantemente disponível no nosso país.

Surge agora o conceito de edifício com necessidades quase nulas de energia, o qual passará a constituir o padrão para a nova construção a partir de 2020, ou de 2018, no caso de edifícios novos de entidades públicas, bem como uma referência para as grandes intervenções no edificado existente.

Será analisada a viabilidade de os custos com a certificação energética da habitação social serem financiados através de fundos ou de outros instrumentos destinados a financiar medidas de eficiência energética.

São previstas regras e requisitos para a instalação, condução e manutenção dos sistemas de climatização em edifícios de comércio e serviços, no sentido de promover o respetivo funcionamento otimizado em termos energéticos.

#### Obrigatoriedade da indicação da classe energética em venda ou anúncio comercial

A partir do dia 1 de Dezembro de 2014 será obrigatória a publicação da classe energética do imóvel que esteja à venda, disponível para arrendar ou em qualquer anúncio comercial, designadamente em site, jornal, montra, folheto, placa, etc.

É, igualmente, necessário entregar cópia do pré-certificado ou certificado SCE ao comprador ou inquilino no ato de celebração de contrato-promessa de compra e venda ou arrendamento, e entregar o original no ato de celebração da compra e venda.

Segundo a nova legislação, esta será uma responsabilidade não só do proprietário mas também do promotor ou mediador imobiliário.

A partir daquela data, o número do certificado terá de ficar consignado, obrigatoriamente, no contrato de compra e venda ou locação.

#### Custo da Certificação

O custo da execução de projetos térmicos (com a emissão das respetivas Declarações de Conformidade Regulamentar, D.C.R.) e o custo da emissão dos Certificados Energéticos, aplicável ao edifício, tem duas componentes distintas:

##### 1. Honorários

Honorários dos Técnicos/Peritos qualificados que executam o projecto e/ou efetuam a emissão da Declaração de Conformidade Regulamentar para o projecto e/ou procedam à emissão do Certificado Energético, para o edifício ou fração do mesmo.

Importa referir que não existem valores tabelados para a execução destes trabalhos, sendo que tais valores variam consoante maior ou menor complexidade do trabalho a efetuar.

##### 2. Taxas

O registo das Declarações de Conformidade Regulamentar e dos Certificados Energéticos na Agência para a Energia (ADENE) está sujeito ao pagamento de uma taxa variável, tendo por base a finalidade dos edifícios, de acordo com a Portaria nº 835/2007, de 7.8, ainda em vigor.

O montante da taxa correspondente ao registo do certificado previsto no SCE, relativo a edifícios destinados à habitação, é de 45 euros por fração, acrescido de 23% de IVA.

No que se refere a edifícios destinados a serviços, o montante da taxa correspondente ao registo do certificado no SCE é de 250 euros por fração, a que acresce a taxa do IVA.

**Nota:** Conforme determina o Decreto-Lei nº 118/2013, de 20.8, a Portaria nº 835/2007, que prevê o montante das taxas a pagar é aplicada até à entrada em vigor de nova portaria que estabeleça novos valores, a publicar brevemente no Diário da República.

## INFORMAÇÕES DIVERSAS

### Instituição Financeira de Desenvolvimento (IFD)

#### Apoio à criação de emprego

No Conselho de Ministros do passado dia 14 de Novembro foi aprovada a criação da Instituição Financeira de Desenvolvimento (IFD), a qual vem apoiar a concretização das políticas públicas de promoção do crescimento e emprego, contribuindo para a promoção da competitividade e da internacionalização das empresas portuguesas.

Trata-se de um novo modelo institucional que permite ao Estado gerir, de uma forma eficaz e essencialmente na qualidade de grossista, os instrumentos financeiros públicos de estímulo, incentivo e orientação do investimento empresarial em bens e serviços transacionáveis. A IFD deverá desempenhar funções de apoio técnico sobre modelos de financiamento público, recorrendo a financiamento de entidades supranacionais, aos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento, bem como à totalidade dos reembolsos associados aos diferentes períodos de programação no âmbito dos fundos da política de coesão europeia.

Entretanto, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 149/2013, de 19.11, foi determinado o processo de criação desta instituição financeira.

A IFD será uma instituição de capitais exclusivamente públicos, que terá sede no Porto e os seguintes objetivos:

- Contribuir para a concretização das políticas públicas de promoção do crescimento e emprego, visando o desenvolvimento inteligente, sustentável e inclusivo;
- Desempenhar as funções de gestão «grossista» de instrumentos financeiros públicos de estímulo, incentivo e orientação do investimento empresarial em bens e serviços transacionáveis;
- Melhorar as condições de financiamento da economia;
- Contribuir para a redução dos custos e aumento das maturidades de financiamento das empresas;
- Contribuir para o aumento da liquidez disponível na economia;
- Contribuir para a criação de novos instrumentos de financiamento e de capitalização;
- Aperfeiçoar a arquitetura institucional dos instrumentos financeiros, através do aumento da eficácia dos instrumentos de financiamento da economia e da realização plena dos princípios da boa governação;
- Exercer, complementarmente, as funções de apoio técnico sobre modelos de financiamento público na promoção da competitividade e da internacionalização.

Competirá à IFD assegurar a gestão de instrumentos financeiros com recurso a financiamento de fundos europeus estruturais e de investimento, ao financiamento do Banco Europeu de Investimento e de instituições financeiras estrangeiras congéneres;

A comissão instaladora da IFD, que funciona na dependência dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do desenvolvimento regional e da economia, terá como objetivo a realização de todos os atos e operações necessários à criação da IFD, por forma a que esta se encontre constituída até ao final do 1.º semestre de 2014.

### Instituto de Seguros de Portugal

#### Taxas e contribuições incidentes sobre a actividade seguradora e dos fundos de pensões

No próximo dia 1 de Janeiro de 2014 entra em vigor a Norma regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal n.º 6/2013-R, de 11.11, que procede à consolidação num único diploma de todos os normativos emitidos pelo Instituto de Seguros de Portugal que regulam os procedimentos operacionais de pagamento das taxas e contribuições devidas pelas empresas de seguros e pelas sociedades gestoras de fundos de pensões ou relativamente às quais estes operadores são responsáveis pela respetiva cobrança e entrega.

Este diploma tem assim por objeto regular os procedimentos operacionais de pagamento ou entrega dos montantes resultantes de taxas e contribuições incidentes sobre a atividade seguradora e dos fundos de pensões, visando a uniformização e atualização dos procedimentos, assim como melhorar a apreensão sistemática do regime em vigor e garantir o adequado cumprimento das obrigações nele previstas.

A previsão das taxas por serviços de supervisão da atividade de mediação de seguros mantém o respetivo tratamento autonomizado na Norma Regulamentar n.º 17/2006-R.

### Divertimentos públicos e recintos de espetáculos

Através da Resolução da Assembleia da República n.º 149/2013, de 19.11, o Governo foi recomendado a clarificar dos conceitos constantes do regime de instalação e funcionamento dos recintos de espetáculos e de divertimentos públicos, de forma a garantir condições de boa concorrência e promover a proteção dos direitos dos cidadãos em matéria de poluição sonora.

Assim, o Governo deverá criar regras que regulem esta situação, não permitindo que as licenças para espaços temporários ponham em causa a sustentabilidade das empresas que trabalham regularmente, com vista a obterem lucros nos meses correspondentes à época alta.

Por outro lado, deverá o Governo clarificar quais os estabelecimentos que são considerados “recintos de diversão provisória”, nomeadamente no que respeita à concretização dos conceitos indeterminados “utilização acidental” e “carácter de continuidade” para a realização de espetáculos e de divertimentos públicos, por forma a promover uma maior igualdade no que respeita às regras de funcionamento.

## INFORMAÇÕES DIVERSAS

### Ação executiva

#### Regulamentação de vários aspetos da acção executiva num único diploma

No dia 1 de Setembro do corrente ano entrou em vigor a Port. n.º 282/2013, de 29.8, que regulamenta diversos aspetos da ação executiva. Passam, assim, a estar compiladas neste diploma todos os aspetos essenciais da ação executiva. Esta Portaria define o modelo e os termos de apresentação do requerimento executivo, o qual continua a poder ser enviado e recebido por transmissão eletrónica de dados, através da Internet, sendo que este meio é obrigatório sempre que a parte esteja representada por mandatário. Se o título executivo for uma sentença condenatória, a execução corre nos próprios autos.

Em matéria de tramitação da ação executiva, mantém-se a obrigatoriedade de utilização do sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução pelos agentes de execução, garantindo-se a máxima transparência na tramitação processual.

Quanto à movimentação das contas-clientes, mantém-se o regime instituído atualmente no sentido de se tornarem os movimentos de verbas de e para o agente de execução mais ágeis e totalmente transparentes.

Este diploma também regulamenta um conjunto de diligências de execução, tais como citações, notificações, publicações e penhoras a promover pelo agente de execução. Mantém-se para este efeito a utilização de meios eletrónicos, sendo de salientar a penhora eletrónica de depósitos bancários, que poderá ocorrer após a obtenção, por via também ela eletrónica, da informação disponibilizada pelo Banco de Portugal relativa às instituições legalmente autorizadas a receber depósitos em que o executado detenha contas bancárias.

A penhora dos saldos bancários tem agora condições para se efetivar de forma mais célere, na medida em que é dispensado o despacho judicial prévio para esse efeito.

Este diploma vem regulamentar a venda de bens penhorados em leilão eletrónico, o qual vem permitir a máxima transparência do ato de venda e criar as condições para a valorização máxima dos bens, ao mesmo tempo que se obtém maior celeridade na tramitação.

Esta Portaria também passa a regulamentar aspetos como os meios de identificação do agente de execução no desempenho das suas funções, a criação e publicitação eletrónica da lista atualizada dos agentes de execução, a designação, a forma de substituição do agente de execução, quer quando tal decorra da vontade do exequente, devidamente fundamentada, ou da sua destituição pelo órgão disciplinar. Regulamenta-se, ainda, o dever de informação e comunicação do agente de execução perante as partes, com vista a melhor se garantir a transparência na condução de cada processo.

Quanto à remuneração do agente de execução pelo exercício das suas funções, esta Portaria vem estabelecer o regime recentemente aprovado pela Port. n.º 225/2013, de 10.7, que alterou o regime de honorários e despesas inerentes à atividade do agente de execução, sendo aplicável aos processos executivos iniciados após 1.9.2013.

Nesta matéria, a Portaria ora aprovada pretende que o regime seja tão simples e claro quanto possível, de forma a permitir que qualquer interessado possa avaliar, com precisão, todos os custos de um processo e decidir quanto à viabilidade e interesse na instauração do mesmo, sobretudo, quando esteja em causa a cobrança coerciva de uma dívida.

Passam agora a existir tarifas fixas quer para efeitos de adiantamento de honorários e despesas quer para honorários devidos pela tramitação dos processos, quer ainda pela prática de atos concretos que lhes caiba praticar. Por outro lado, para efeitos de adiantamento de honorários e despesas, clarifica-se melhor a estrutura de fases do processo executivo, reduzindo-se o valor da fase 1.

#### O processo executivo tem agora as seguintes fases:

- Uma primeira fase, (que permite aceder à base de dados informatizados, de modo a ver se o devedor tem bens penhoráveis), vai custar 76,5 euros;
- Uma segunda fase (citação do executado) que vai custar 25,5 euros;
- Uma terceira fase (onde se realizam as diligências da penhora) que terá o custo de 51 euros, e por último
- Uma quarta fase (venda dos bens, liquidação e pagamento) a qual equivale ao custo de 102 euros.

Tudo isto totaliza o valor de 255 euros mais IVA, ou seja, 313 euros.

De referir, ainda, que com vista a promover uma maior eficiência e celeridade na recuperação das quantias devidas ao exequente, reforçam-se os valores pagos aos agentes de execução, a título de remuneração adicional, que combina uma parte fixa com uma parte variável. Constatando-se que parte das execuções é de valor reduzido, prevê-se a atribuição de um valor mínimo ao agente de execução quando seja recuperada a totalidade da dívida, para incentivar a sua rápida recuperação.

Para estimular o pagamento integral voluntário da quantia em dívida e a celebração de acordos de pagamento entre as partes, que pretendam pôr termo ao processo, prevê-se o pagamento de uma remuneração adicional ao agente de execução quando a recuperação da quantia tenha tido lugar na sequência de diligências por si promovidas, assim como a dispensa do pagamento de qualquer remuneração adicional ao agente de execução quando, logo no início do processo, a dívida seja satisfeita de modo voluntário, sem a intermediação do agente de execução. Outra matéria regulamentada na presente portaria é o acesso dos agentes de execução e dos mandatários ao registo informático de execuções, instrumento essencial para identificação de execuções instauradas contra o executado e respectivo desfecho.

Por último, esta portaria também estabelece a disciplina dos processos em que a realização de diligências de execução compete aos oficiais de justiça, definindo quem, de entre estes, é responsável pela tramitação das mesmas, o regime de delegação de competências, bem como o regime de impedimentos, suspeições e substituição a que o mesmo está sujeito.

*(Continua na pág. seguinte)*

## INFORMAÇÕES DIVERSAS

(Continuação da pág. anterior)

O diploma ora aprovado aplica-se aos processos pendentes à data de 1.9.2013. Contudo, as disposições relativas a honorários e despesas devidas ao AE apenas se aplicam aos processos iniciados a partir de 1.9.2012 continuando a aplicar-se aos processos pendentes a essa data, em matéria de honorários e despesas dos agentes de execução pelo exercício das suas funções, o regime aplicável a 31 de Agosto de 2013.

### Revogações

Nesta matéria ficam revogadas as Portarias nºs 700/2003, de 31.7; 946/2003, de 6.9, e 331-B/2009, de 30.3

### Retificações

A citada Portaria foi retificada pela Decl. de Rectificação n.º 45/2013, de 28.10, tratando-se de meras retificações de forma e apenas no que respeita à indicação da numeração dos artigos ali referidos.

## Notificações postais

### Adaptação ao novo C.P. Civil

Encontra-se em vigor desde o passado dia 1 de Setembro do corrente ano a Port. n.º 275/2013, de 21.8, que altera o diploma que regula os modelos oficiais de carta registada e de aviso de receção para citação pessoal, a efetuar por via postal, bem como os modelos a adotar nas notificações via postal, em virtude da aprovação do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 41/2013, de 26.6).

Assim, sempre que o citando se recusar a assinar o aviso de receção ou se recusar a receber a carta, o distribuidor do serviço postal lavra nota do incidente na carta ou aviso de receção e devolve-a ao tribunal remetente.

No caso de ser repetida a citação, é enviada nova carta registada com aviso de receção.

Se não for possível a entrega, o distribuidor do serviço postal deve proceder ao depósito da carta na caixa do correio do citando e preencher a declaração no verso do sobrescrito e apor a sua assinatura de forma legível; preencher a declaração no aviso de receção, certificando a data e o local exato em que depositou o expediente e remeter de imediato ao tribunal remetente o aviso de receção, devidamente preenchido.

## Instituições de crédito e sociedades financeiras

### Fixado o novo capital social mínimo

O diploma que estabelece os requisitos de capital social mínimo aplicáveis às sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário (Port. n.º 95/94, de 9.2) foi recentemente

alterado pela Port. n.º 335/2013, de 15.11, com o objetivo de assegurar a competitividade das sociedades gestoras nacionais e promover as condições que permitam a estas concorrer com sociedades gestoras de direito estrangeiro a operar em Portugal que não se encontrem vinculadas a exigências de capital social mínimo tão elevado,

Assim, de acordo com as alterações ora introduzidas, que estão em vigor desde 15 de Novembro último, as instituições de crédito e as sociedades financeiras devem possuir um capital social de montante não inferior ao seguinte:

- Bancos: €17 500 000;
- Sociedades de investimento: €7 500 000;
- Sociedades de locação financeira: € 3 500 000, se tiverem por objeto apenas a locação financeira mobiliária, ou € 7 500 000, nos restantes casos;
- Sociedades de *factoring*: €1 000 000;
- Sociedades financeiras para aquisições a crédito: € 2500 000;
- Sociedades mediadoras do mercado monetário ou de câmbios: €50 000 ou € 500 000, consoante operem exclusivamente no mercado monetário ou simultaneamente nos dois mercados;
- Sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário e sociedades gestoras de fundos de investimento imobiliário: €125 000;
- Sociedades emitentes ou gestoras de cartões de crédito: €500 000;
- Sociedades gestoras de patrimónios: € 250 000;
- Sociedades de desenvolvimento regional : €3 000 000;
- Sociedades administradoras de compras em grupo: €500 000 ou € 250 000, consoante administrem ou não administrem grupos constituídos para a aquisição de bens imóveis;
- Agências de câmbios : € 100 000;
- Sociedades de garantia mútua : € 2 500 000;
- Sociedades financeiras de microcrédito : € 1 000 000;
- Instituições financeiras de crédito : € 10 000 000

De referir que as instituições de crédito e as sociedades financeiras cujo capital social, à data de 15.11.2013, seja inferior aos limites mínimos ora previstos devem realizar as operações necessárias ao aumento do capital social no montante que se mostre suficiente ao cumprimento dos referidos limites.

Essas operações de aumento do capital social devem ser realizadas até à data da reunião da assembleia geral anual destinada a aprovar as contas do exercício em curso.

## Portugal ratifica Convenção sobre o Cibercrime

Portugal já ratificou a Convenção sobre o Cibercrime, assim como ratificou o Protocolo Adicional à Convenção sobre o Cibercrime Relativo à Incriminação de Atos de Natureza Racista e Xenófoba Praticados através de Sistemas Informáticos.

Esta Convenção entrou em vigor para Portugal no dia 1 de julho de 2010.

(Cfr. Aviso nº 97/2013, de 29 de Outubro e Aviso nº 99/2013, de 30 de Outubro, Diário da República, 1ª série)

## IRS

## Benefícios e deduções fiscais Aplicáveis ao exercício de 2013

São cada vez menores as despesas que os contribuintes podem ir recolhendo ao longo do ano para abater no IRS. Depois de em 2011 terem sido impostos limites aos benefícios fiscais (100 euros) e de em 2012 terem sido também colocados tetos às deduções à coleta (1250 euros), este ano, estes limites serão ainda mais apertados.

Dos quadros-síntese a seguir publicados onde se dá conta das deduções à coleta e benefícios fiscais aplicáveis aos rendimentos obtidos em 2013 que serão declarados em 2014, verifica-se pois que as deduções com os juros associados ao empréstimo da casa serão mais reduzidas. Se na declaração relativa a 2012 as famílias podiam ainda abater no IRS cerca de 15% destas despesas até um limite de 591 euros, este ano, os limites passam a ser de apenas 296 euros. E a tendência é para estas deduções serem cada vez menores. Quem tem

casa arrendada também não escapa aos cortes dos limites das deduções. Isto porque, ao contrário do que acontecia até agora, em que os contribuintes podiam deduzir 15% das rendas pagas até um limite de 591 euros, em 2013 o teto baixa para os 502 euros.

Não menos importante e com efeitos nos limites das deduções à coleta que cada contribuinte poderá usufruir é a redução do número de escalões de IRS, uma vez que, face ao ano anterior, foram reduzidos de 8 para 5 escalões. Assim, os contribuintes com rendimentos mais baixos (até 7000 euros) continuam a não ter limites nas deduções à coleta e nos benefícios fiscais (cfr. quadro-síntese), já os contribuintes com rendimentos anuais entre os 43 mil euros e os 61 mil euros vão poder apresentar deduções no IRS relativo a 2013 até a um valor máximo de 500 euros, quando em 2012 o limite era de 1150 euros.

### Deduções à coleta de IRS - 2013

	Casado	Não casado
<b>Deduções pessoais</b>		
Contribuinte	427,50	213,75
Famílias monoparentais	-	332,50
Dependentes	213,75	213,75
Dependentes igual ou inferior a 3 anos a 31 de dezembro do ano em causa	427,50	427,50
Agregados familiares com três ou mais dependentes a seu cargo / Por dependente	237,50	237,50
Ascendentes em comunhão de habitação com o contribuinte e rendimento igual ou inferior à pensão mínima do regime geral	261,25	261,25
Apenas um ascendente em comunhão de habitação com o contribuinte e rendimento igual ou inferior à pensão mínima do regime geral	403,75	403,75
<b>Pessoas portadoras de deficiência</b>		
Por sujeito passivo	3.800,00 (1)	1.900,00
Por dependente portador de deficiência	712,50	712,50
Por ascendente portador de deficiência	712,50	712,50
30% de despesas educação e reabilitação	Sem limite	Sem limite
25% de prémios de seguros de vida e contribuições para associações mutualistas	15% coleta	15% coleta
Contribuições pagas para reforma por velhice	130,00	65,00
<b>Despesas de saúde</b>		
Dedução das seguintes despesas:	Dedução de 10% com limite de:	
a) Aquisição de bens e serviços isentos de IVA ou sujeitos à taxa reduzida de 6%	838,44 (2)	838,44 (2)
b) Aquisição de outros bens e serviços desde que devidamente justificados através de receita médica	65,00 ou 2,5% de a) se superior	65,00 ou 2,5% de a) se superior

(Continua na pág. seguinte)

	Casado	Não casado
c) Nos agregados com três ou mais dependentes com despesas de saúde o limite é elevado por dependente em	125,77	125,77
<b>Despesas de educação e formação profissional</b>		
Dedução de 30% das despesas com o limite de	760,00	760,00
Nos agregados com três ou mais dependentes com despesas de educação o limite é elevado por cada dependente com despesas de Educação em	142,50	142,50
<b>Encargos com lares</b>		
Dedução de 25% dos encargos relativos ao próprio e ascendentes e colaterais até ao 3º grau com rendimentos inferiores ao salário mínimo nacional	403,75	403,75
<b>Prémios de seguros de vida e acidentes pessoais</b>		
Dedução de 25% dos prémios de acidentes pessoais e seguros de vida (riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice após os 55 anos de idade e 5 anos de contrato)	Revogado - Apenas se mantêm para profissões de desgaste rápido e pessoas portadoras de deficiência	
<b>Pensões de alimentos</b>		
Dedução de 20% das importâncias suportadas	419,22 por mês, por beneficiário	
<b>Encargos com imóveis</b>		
Dedução de 15% dos seguintes encargos:		
1 - Juros de dívidas, por contratos celebrados até 31 de Dezembro de 2011, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário.	296,00	296,00
2 - Prestações devidas, em resultado de contratos celebrados até 31 de Dezembro de 2011 com cooperativas de habitação ou no regime de compras em grupo, para aquisição de imóveis para habitação própria e permanente ou para arrendamento para habitação permanente do arrendatário, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas	296,00	296,00
3 - Importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado até 31 de Dezembro de 2011 relativo a imóveis para habitação própria permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital	296,00	296,00
4 - Importâncias líquidas de subsídio ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrado ao abrigo do RAU ou do NRAU	502,00	502,00
Os limites estabelecidos nas alíneas 1) e 2) e 3) são elevados da seguinte forma:		
- Rendimento coletável até ao limite do 1º escalão - 50%,	444,00	444,00
- Rendimento coletável até ao limite do 2º escalão - 20%.	355,20	355,20
Os limites estabelecidos nas alíneas 4) são elevados da seguinte forma:		
- Rendimento coletável até ao limite do 1º escalão - 50%,	753,00	753,00
- Rendimento coletável até ao limite do 2º escalão - 20%,	602,40	602,40
<b>Fundos de Poupança-Reforma e Planos de Poupança-Reforma</b>		
Dedução de 20% do valor aplicado		
Pessoas com idade inferior a 35 anos	800,00	400,00
Pessoas com idade compreendida entre os 35 e os 50 anos inclusive	700,00	350,00
Pessoas com idade superior a 50 anos	600,00	300,00
<b>Prémios de seguro de saúde</b>		
Despesas com prémios de seguros de saúde	10% com limite de 100,00	10% com limite de 50,00

	Casado	Não casado
Por cada dependente acresce	25,00	25,00
<b>Donativos</b>		
Dedução de 25% dos donativos:		
Administração Central, Regional ou Local; Fundações	Sem limite	
Donativos a outras entidades	15% da coleta	

Outros benefícios Fiscais	Limites
Conta Poupança reformado	Ficam isentos os juros na parte em que o saldo seja igual ou inferior a 10.500€
Propriedade intelectual	Os direitos de autor auferidos pelo titular originário residente em território português são englobados em 50% do seu valor, estando o valor excluído de tributação limitado a 10.000 €. Refira-se que o limite anterior era de 20 000 €.
Fundos de investimento	Estão isentos os rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento mobiliário, imobiliário e fundos de fundos
Fundos de capital de risco	As mais-valias resultantes de transmissões de unidades de participação são tributadas à taxa de 10%
Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais	As mais-valias resultantes de transmissões de unidades de participação são tributadas à taxa de 10%
Mais-valias de não residentes	Estão isentas as transmissões de <ul style="list-style-type: none"> <li>- Partes sociais de sociedades portuguesas</li> <li>- Outros valores mobiliários emitidos por sociedades portuguesas</li> <li>- <i>Warrants</i> autónomos emitidos por sociedades portuguesas</li> <li>- Derivados transacionados em bolsa</li> <li>- Unidades de participação em fundos de capital de risco</li> </ul> Exceções <ul style="list-style-type: none"> <li>- Pessoas residentes em paraíso fiscal</li> <li>- Transmissão de partes sociais em sociedades cujo ativo seja constituído em mais de 50% por imóveis localizados em território português</li> </ul>
Contribuições de entidades patronais para regimes de segurança social	As contribuições de entidades patronais para fundos de pensões (ou outros regimes complementares de segurança social) estão isentas de IRS no momento em que são efetuadas, desde que cumpridas determinadas condições
Desportistas	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Ficam excluídos de tributação os prémios e as bolsas atribuídas aos desportistas com deficiência e aos desportistas de alto rendimento</li> <li>- Ficam também excluídos de tributação as bolsas de formação desportiva para agentes desportivos não profissionais (praticantes, juizes e árbitros), até 2375 €.</li> </ul>
Outros	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Pessoal das missões diplomáticas e consulares e das organizações estrangeiras ou internacionais</li> <li>- Pessoal em missões de salvaguarda de paz</li> <li>- Acordos e relações de cooperação</li> <li>- Empreiteiros e arrematantes de obras e trabalhos das infraestruturas comuns da NATO</li> </ul>
IVA suportado em facturas	<b>5% do IVA suportado que conste de faturas que titulem prestações de serviços comunicadas à AT, com o limite global de € 250.</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Para o efeito, são relevantes as faturas relativas às seguintes prestações de serviços:</li> <li>• Manutenção e reparação de veículos automóveis;</li> <li>• Manutenção e reparação de motociclos, de suas peças e acessórios;</li> </ul>

(Continua na pág. seguinte)

Escalões de rendimento	Para 2013, o limite da soma das Deduções à Coleta é: (1)	Para 2013, o limite da soma dos Benefícios Fiscais é:
- Rendimento coletável situado no 1º escalão (até 7 000 euros)	Sem limite	Sem limite
- Rendimento coletável situado no 2º escalão (de mais 7 000 até 20 000 euros)	1.250,00 (2)	100,00
- Rendimento coletável situado no 3º escalão (de mais 20 000 até 40 000 euros)	1.000,00 (2)	80,00
- Rendimento coletável situado no 4º escalão (de mais 40 000 até 80 000 euros)	500,00 (2)	60,00
- Rendimento coletável situado no 5º escalão (superior a 80 000 euros)	0,00	0,00

(1) Inclui despesas de saúde, educação e formação, encargos com lares, encargos com imóveis e pensões de alimentos

(2) Estes limites são majorados em 10% por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo de IRS

**NOTA: Os limites para as deduções à coleta e benefícios fiscais em 2014 serão iguais aos de 2013.**

### TAXAS DO IRS PARA 2013

Rendimento coletável (em euros)	Continente		Madeira	
	Taxa	Parcela a abater	Taxa	Parcela a abater
Até 7.000	14,50%	-	14,50	-
Mais de 7.000 a 20.000	28,50%	980	28,50	980
Mais de 20.000 a 40.000	37,00%	2680	37,00	2680
Mais de 40.000 a 80.000	45,00%	5880	45,00	5880
Superior a 80.000	48,00%	8280	48,00	8280

ALERTAS 	PERGUNTAS/RESPOSTAS 
<p><b>Escalões de rendimento</b> Em 2013 os escalões do IRS passam a ser apenas 5, implicando um aumento das taxas médias efetivas de tributação;</p> <p>Os escalões do IRS para 2014 não sofrerão atualização face ao ano de 2013, tal como se manterão os valores das várias deduções. Como consequência da não atualização, haverá redução do rendimento real disponível.</p>	<p><b>Quais os prazos de entrega da declaração de IRS?</b> Os prazos de entrega são os seguintes: Categorias A e H (trabalhadores por conta de outrem e pensionistas) • Entrega em papel - o prazo decorre de 1 a 31 de Março de 2013 • Entrega online – o prazo decorre de 1 a 30 de Abril de 2013</p> <p>Restantes rendimentos (trabalhadores independentes e restantes casos) • Entrega em papel – o prazo decorre de 1 a 30 de Abril de 2013 • Entrega online – o prazo decorre de 1 a 31 de Maio de 2013</p>
<p><b>Dedução à coleta. Limite das despesas com a habitação:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Só é dedutível 15% das despesas suportadas pelos contribuintes com juros do crédito à habitação (o limite anterior era de 30%);</li> <li>• As amortizações deixaram de ser dedutíveis;</li> <li>• Os montantes suportados com rendas para habitação própria e permanente continuam a poder ser deduzidos também em 15%;</li> <li>• Há que ter em atenção que cada contribuinte só pode deduzir até um máximo de 591 euros e que os novos contratos já não têm direito a estas deduções;</li> </ul>	<p><b>Vai entregar a declaração pela Internet?</b> Se a entrega da declaração de rendimentos modelo 3 for via internet, necessita das senhas de acesso de ambos os cônjuges, não basta a senha de apenas um (sem as duas senhas, o sistema não o deixa finalizar a entrega). Se tiver de solicitar uma nova senha, são necessários 5 dias úteis.</p>
<p><b>Deduções à coleta. Limite das despesas de saúde:</b> A partir de 2013 só são dedutíveis 10% das despesas com saúde com o limite máximo de 838,44 euros. Aqui entram os gastos com consultas e serviços prestados por profissionais de saúde, intervenções cirúrgicas e internamentos hospitalares, medicamentos, próteses, óculos prescritos por médicos, entre outros. São também aceites tratamentos em termos desde que prescritos por um médico.</p>	<p><b>Quem não tem de apresentar declaração?</b> São poucas as situações dispensadas da apresentação da declaração de rendimentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Rendimentos de taxas liberatórias.</li> <li>• Rendimentos de pensões de baixo valor. Os reformados, com pensões abaixo dos 6000 €/ano por cada titular (ou 12.000 €/ano, caso seja um casal), estão dispensados de apresentar declaração de rendimentos.</li> <li>• Rendimentos de trabalho dependente de baixo valor. Os contribuintes que tenham um rendimento anual, de trabalho dependente, abaixo de 4104 € não são obrigados a entregar declarações de rendimentos.</li> </ul>



## RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

### IVA

#### Declaração periódica do IVA

#### Novos modelos de anexos aprovados pela Portaria nº 255/2013, de 12.8 Créditos incobráveis e de cobrança duvidosa

#### Esclarecimentos relativos aos Campos 40 e 41

Foi publicada no Diário da República, 1.ª série - n.º 154, de 12 de agosto de 2013, a Portaria n.º 255/2013<sup>(1)</sup>, que aprovou os novos modelos de anexos relativos às regularizações dos campos 40 e 41, que fazem parte integrante da declaração periódica do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), tendo em vista o controlo sobre as regularizações de imposto efetuadas pelos sujeitos passivos, a exercer através da indicação do normativo legal subjacente a cada regularização, a respetiva base de incidência e montante de imposto e a identificação do adquirente, entre outros elementos.

Acitada Portaria aprovou, ainda, as instruções de preenchimento dos anexos relativos às regularizações dos campos 40 e 41 e, bem assim, as instruções de preenchimento da declaração periódica do IVA, de modo a incorporar as alterações introduzidas pela Lei n.º 64/2012<sup>(2)</sup>, de 20 de dezembro, que procedeu à alteração do Decreto-Lei n.º 229/95<sup>(3)</sup>, de 11 de setembro.

Atendendo a que as alterações introduzidas têm suscitado algumas questões, procede-se ao seu esclarecimento, remetendo-se, quanto às restantes matérias, para as respetivas instruções de preenchimento dos anexos, publicadas em anexo à referida Portaria.

Assim, para conhecimento dos serviços e outros interessados, comunica-se o seguinte:

#### I - Âmbito de aplicação

Os valores inscritos nos campos 40 e 41 da declaração periódica do IVA passam, a partir de 1 de outubro de 2013, a ser discriminados nos novos anexos das regularizações, os quais fazem parte integrante do modelo da declaração periódica de IVA

#### II - Aplicação no tempo

Nos termos previstos no artigo 3.º da Portaria:

- 1 - Mantém-se em vigor o modelo aprovado pela Portaria n.º 988/2009, de 7 de setembro, para períodos de tributação até setembro de 2013.
- 2 - Os modelos aprovados pela presente Portaria devem ser utilizados para períodos de tributação a partir de 1 de outubro de 2013.

Assim:

- Os sujeitos passivos, com periodicidade mensal, que inscrevam regularizações a seu favor no campo 40 ou a favor do Estado no campo 41, devem preencher os referidos

anexos na declaração periódica relativa às operações efetuadas em outubro de 2013, a enviar por transmissão eletrónica de dados até 10 de dezembro de 2013;

- Os sujeitos passivos, com periodicidade trimestral, que inscrevam regularizações a seu favor no campo 40 ou a favor do Estado no campo 41, devem preencher os referidos anexos na declaração periódica relativa às operações efetuadas no 4.º trimestre de 2013, a enviar por transmissão eletrónica de dados até 17 de fevereiro de 2014.

#### III - Anexo respeitante às regularizações inscritas no campo 40 da declaração periódica do IVA

##### QUADRO 1

##### Subquadro 1- A

Neste subquadro devem ser inscritos:

- Número de identificação fiscal do adquirente;
- Base de incidência da regularização;
- Imposto dedutível (IVA regularizado).

#### 1 - Adquirente não sujeito passivo (consumidor final)

Quando o adquirente não é sujeito passivo (consumidor final), e não indicou o seu número de identificação fiscal (NIF) ao fornecedor de bens ou prestador de serviços, na coluna a que respeita o campo 2, o espaço reservado ao «número de identificação fiscal» não deve ser preenchido (não é permitido usar o 999 999 990 ou qualquer outra indicação).

De igual modo, tratando-se de adquirente que seja consumidor final e não seja residente em território nacional, na coluna a que respeita o campo 2, o espaço reservado ao «número de identificação fiscal» não deve ser preenchido (não é permitido usar o 999 999 990 ou qualquer outra indicação).

Nestas situações, as regularizações podem ser inscritas de forma global numa única linha do anexo a que se refere o campo 40 da declaração periódica de IVA, no período de imposto correspondente.

#### 2 - Adquirente sujeito passivo não estabelecido em território nacional e que aqui não possua registo para efeitos de IVA

Nestas situações, as regularizações podem ser inscritas de forma global numa única linha do anexo a que se refere o campo 40 da declaração periódica de IVA, no período de imposto correspondente.

##### QUADRO 5

##### Certificação por revisor oficial de contas (ROC)

Neste quadro deve ser indicado o número de identificação fiscal do ROC. A obrigação de certificação está prevista nos artigos 78.º, n.º 9 e 78.º-D, ambos do CIVA.

Os procedimentos e os requisitos para a regularização do imposto respeitante a créditos considerados incobráveis nos termos dos n.ºs 7 e 8 do artigo 78.º e n.ºs 2 e 4 do artigo 78.º-A, ambos do CIVA, são obrigatoriamente certificados por ROC.

A certificação dos créditos referidos no n.º 8 do artigo 78.º do CIVA já era obrigatória antes da nova redação do n.º 9 deste artigo, a qual passou, também, a abranger a certificação dos créditos considerados incobráveis nos termos do n.º 7 do artigo 78.º do CIVA.

Deste modo, a certificação por ROC é obrigatória nos seguintes casos:

- i) Créditos referidos no n.º 8 do artigo 78.º do CIVA;
- ii) Créditos considerados incobráveis, referidos no n.º 7 do artigo 78.º do CIVA (na atual redação dada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31/12);
- iii) Créditos de cobrança duvidosa e créditos considerados incobráveis referidos, respetivamente, nos n.ºs 2 e 4 do artigo 78.º-A.

**NOTA:****No caso dos créditos referidos em i), a inscrever no quadro 02:**

- A certificação por ROC é obrigatória apesar da sua omissão nas instruções de preenchimento.

**No caso dos créditos referidos em ii), há a considerar duas situações:**

- Créditos vencidos antes de 01/01/2013 e considerados incobráveis antes de 01/01/2013, devem ser inscritos no subquadro 1-B, não havendo lugar à certificação por ROC;
- Créditos vencidos antes de 01/01/2013, mas considerados incobráveis a partir daquela data, devem ser inscritos no subquadro 1-C e certificados por ROC.

**No caso dos créditos referidos em iii):**

- A certificação por ROC é obrigatória para créditos vencidos a partir de 01/01/2013.

(Ofício Circulado n.º 30155/2013, de 14.11.2013, da Área de Gestão Tributária do IVA - gabinete do Subdiretor-geral, da AT)

**N.R. 1** – A Portaria n.º 255/2013, de 12.8, foi transcrita no Bol. do Contribuinte, 2013, pág. 587 e seguintes. **2** – A Lei n.º 64/2012, de 20.12, procede à segunda alteração à Lei n.º 64-B/2011, de 30.12 (Orçamento do Estado para 2012), no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira, alterando ainda as Leis n.ºs 112/97, de 16.9, e 8/2012, de 21.2, a Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19.2 e os Decretos-Leis n.ºs 229/95, de 11.9, 287/2003, de 12.11, 32/2012, de 13.2, 127/2012, de 21.6, 298/92, de 31.12, 164/99, de 13.5, e 42/2001, de 9.2. **3** – O DL n.º 229/95, de 11.9, aprova o regime jurídico da cobrança do IVA e do pagamento dos reembolsos.

## IVA

### Regime aplicável à transmissão pelas seguradoras de "salvados" automóveis

Para conhecimento dos serviços e de outros interessados, comunica-se que, por despacho n.º 657/2012-XIX, de 06 de dezembro de 2012, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, exarado no Parecer n.º 55/2011, de 31 de agosto de 2011, do Centro de Estudos Fiscais, foi sancionado o seguinte:

**1.** A transmissão de «salvados» (veículos acidentados com perda total) por parte das seguradoras, que deles tomaram posse depois de «indemnizarem» os respetivos proprietários, é uma operação complementar da atividade seguradora, sujeita a IVA por força do n.º 1 do artigo 3.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), não se enquadrando na isenção prevista no artigo 9.º, alínea 32) do referido Código.

**2.** Como o valor do «salvado» se encontra perfeitamente determinado, uma vez que a seguradora deve comunicar ao segurado a estimativa do valor do respetivo salvado e a identificação de quem se compromete a adquiri-lo com base nessa avaliação, o enquadramento em sede de IVA da respetiva venda pela companhia de seguros, para que seja respeitado o princípio da neutralidade, deve ser feito tendo em atenção as diferentes situações em que ocorreu a afetação dos «salvados» às seguradoras na sequência da indemnização por perda total, devendo ser feita a distinção, em termos contabilísticos, e para efeitos fiscais, entre os «salvados» provenientes de segurados que sejam:

- Particulares ou sujeitos passivos que não tenham deduzido o IVA na aquisição dos veículos por estarem afetos a uma atividade isenta sem direito à dedução ou estarem excluídos desse direito nos termos do n.º 1 do artigo 21.º do CIVA;
- Sujeitos passivos que deduziram o IVA na aquisição dos veículos por estarem afetos a atividades sujeitas a tributação ou isentas com direito à dedução e não estarem abrangidos pela exclusão desse direito.

**3.** Na venda de «salvados» que, anteriormente ao sinistro, tenha m estado afetos a uso particular, a uma atividade isenta sem direito à dedução ou correspondam a bens excluídos do direito à dedução nos termos do n.º 1 do artigo 2 1.º do CIVA, aplica-se o regime especial de tributação dos bens em segunda-mão (regime da margem), regulado pelo Decreto -Lei n.º 199/96, de 13 de outubro.

**4.** Na venda de «salvados» que, anteriormente ao sinistro, tenha m estado afetos a uma atividade sujeita a tributação ou isenta com direito à dedução e que não tenha m sido abrangido pela exclusão do direito à dedução prevista no n.º 1 do artigo 21.º do CIVA, aplicam-se as regras gerais do IVA e m matéria de liquidação e dedução, quer por parte do segurado na desafetação do bens da sua empresa para serem afetos ao património das seguradoras, quer por parte das seguradoras para a recuperação do valor pago ao segurado.

**5.** Aos «salvados» que sejam vendidos pelas seguradoras para «abate» (veículos em fim de vida) em cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 196/2003\*, de 23 de agosto, é aplicável o mecanismo de autoliquidação do IVA pelo adquirente, previsto na alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, desde que estejam cumpridas as condições aí estabelecidas, mas apenas relativamente aos «salvados» a cuja transmissão, pelas seguradoras, sejam aplicadas as regras gerais do IVA.

(Of. Circulado n.º 30153/2013, de 16.10.2013, da Área de Gestão Tributária do IVA, da AT)

**N.R. \*** O Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23.8, transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2000/53/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18.9, relativa aos veículos em fim de vida.

## Código Aduaneiro da União

No dia 10 de outubro de 2013 foi publicado no Jornal Oficial da União Europeia (JOUE) n.º L 269, o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União, adiante designado por CAU.

(Continua na pág. seguinte)

## RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

(Continuação da pág. anterior)

Nos termos do seu artigo 286.º, nºs 1 e 2, o CAU determina a revogação dos seguintes atos normativos:

- Regulamento (CEE) n.º 3925/91 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, relativo à supressão dos controlos e das formalidades aplicáveis às bagagens de mão e às bagagens de porão das pessoas que efetuam um voo intracomunitário, bem como às bagagens das pessoas que efetuam uma travessia marítima intracomunitária;
- Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, adiante designado por CAC;
- Regulamento (CE) n.º 1207/2001 do Conselho, de 11 de junho de 2001, relativo aos procedimentos destinados a facilitar a emissão de certificados de circulação EUR.1, a efetuação de declarações na fatura e o preenchimento de formulários EUR.2, bem como a emissão de determinadas autorizações de exportador autorizado, previstos nas disposições que regem o comércio preferencial entre a Comunidade Europeia e certos países e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 3351/83;
- Regulamento (CE) n.º 450/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril de 2008, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (Código Aduaneiro Modernizado), adiante designado por CAM.

Por sua vez, nos termos do seu artigo 286.º, nºs 4 e 5, o CAU determina a alteração dos seguintes atos normativos:

- Artigo 3.º, n.º 1, sexto travessão, do CAC;
- Artigo 9.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho de 23 de Julho de 1987 relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum.

Tendo em consideração que não existe uma integral coincidência entre as datas de entrada em vigor e de entrada em aplicação do CAU e, conseqüentemente, da efetivação das revogações e alterações atrás referidas, esclarece-se o seguinte:

1.º O CAU, em conformidade com o seu artigo 287.º, n.º 1, entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no JOUE, isto é, no dia 30 de outubro de 2013.

2.º Contudo, em relação às datas da entrada em aplicação do CAU há que fazer a seguinte distinção:

- No dia 30 de outubro de 2013 entram em aplicação as seguintes disposições do CAU:
  - A prevista no seu artigo 286.º, n.º 1, e que determina a revogação do CAM (cf. artigo 288.º, n.º 1, do CAU);
  - As enunciadas no seu artigo 288.º, n.º 1, do CAU e que concedem à Comissão Europeia poderes delegados e poderes de execução para adotar disposições que, respetivamente, alterem ou complementem o CAU e executem o CAU (cf. artigo 288.º, n.º 1, do CAU);

- As previstas no artigo 52.º do CAU que estabelecem ‘parâmetros’ para a cobrança, pelas autoridades aduaneiras, de taxas ou o reembolso de despesas em caso de prestação de serviços específicos (cf. artigo 288.º, n.º 1, do CAU).
- No dia 1 de janeiro de 2014, entra em aplicação a alteração ao artigo 3.º, n.º 1, sexto travessão, do CAC e que se traduz na eliminação da expressão “e Mayotte”<sup>(1)</sup>.
- No dia 1 de junho de 2016, entra em aplicação:
  - O artigo 286.º, n.º 2, do CAU e que determina a revogação do:
    - CAC;
    - Regulamento (CEE) n.º 3925/91;
    - Regulamento (CE) n.º 1207/2001.
  - O artigo 286.º, n.º 5, do CAU e que determina a alteração do artigo 9.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CEE) n.º 2658/87, através da eliminação do seu primeiro travessão<sup>(2)</sup>.
  - Todas as demais normas do CAU.

3.º Deste modo, o CAC e o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, normalmente designado por Disposições de Aplicação do CAC ou, abreviadamente, por DACAC, mantém-se em aplicação até 1 de junho de 2016.

4.º Mais se informa que, de acordo com a planificação apresentada pela Comissão Europeia, esta irá adotar, pelo menos, os seguintes atos normativos com vista à concretização do CAU:

- Um Regulamento Delegado no qual a Comissão, ao abrigo de poderes delegados, irá alterar ou complementar determinadas normas do CAU;
- Um Regulamento Delegado no qual a Comissão, ao abrigo de poderes delegados, irá especificar as regras aplicáveis caso não estejam ainda operacionais os sistemas eletrónicos necessários para a aplicação das disposições do CAU (período transitório até 31 de dezembro de 2020; cf. artigo 278.º do CAU);
- Um Regulamento de Execução no qual a Comissão, ao abrigo de poderes de execução, irá executar determinadas normas do CAU.

Estes atos normativos da Comissão Europeia encontram-se em elaboração e entrarão em aplicação, também, a 1 de junho de 2016.

### Notas

(1) Esta alteração resulta de alterações internas no ordenamento jurídico da República Francesa e, ao nível aduaneiro, tem como consequência que Mayotte passa a fazer parte do território aduaneiro da Comunidade.

(2) O primeiro travessão do artigo 9.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 constitui a norma ‘habilitante’ para a Comissão Europeia adotar medidas relativas à classificação das mercadorias nas nomenclaturas referidas no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2658/87, nomeadamente os regulamentos de classificação das mercadorias. Este travessão é revogado a partir de 1 de junho de 2016, porquanto nessa data entra em aplicação o artigo 57.º, n.º 4, do CAU o qual passará a constituir a norma habilitante para a Comissão Europeia adotar essas medidas.

(Ofício Circulado n.º 15193/2013, de 24.10, de 2013, da Direção dos Serviços de Regulação Aduaneira, da AT)

## RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

### IVA

#### Indemnização relacionada com a rescisão de um contrato de arrendamento

##### FICHA DOUTRINÁRIA

**Diploma:** CIVA

**Artigo:** 4º

**Assunto:** Indemnização relacionada com a rescisão de um contrato de arrendamento – Sanção ou reparação de um dano; com ou sem carácter remuneratório.

**Processo:** nº 3207, despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director -Geral, em 2012-05-28.

**Conteúdo:** Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ....A...», presta-se a seguinte informação.

1. A Requerente vem solicitar informação vinculativa sobre se a indemnização relacionada com a rescisão de um contrato de arrendamento “está isenta ou sujeita a tributação em sede de IVA”, tendo em consideração que o arrendamento se encontra isento ao abrigo do n.º 29 do artigo 9.º do CIVA.
2. Do princípio da aplicação geral do IVA a todas as transações, qualquer que seja a sua natureza, decorre que na definição da base de incidência se tente apreender a matéria mais ampla possível abrangendo toda a atividade económica em geral.
3. Deste princípio resulta que os conceitos de transmissão de bens e prestações de serviços têm uma aceção muito vasta, nomeadamente, o conceito de prestação de serviços definido nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do CIVA, que estabelece que “são consideradas como prestações de serviços as operações efectuadas a título oneroso que não constituam transmissões, importações ou aquisições intracomunitárias de bens”.
4. A qualificação de prestação de serviços é aqui de natureza económica, ultrapassando a definição jurídica dada pelo artigo 1154.º do Código Civil, e abrange a transmissão de direitos, obrigações de conteúdo negativo (não praticar determinado ato) e ainda a prestação de serviços coativa, que corresponde ao disposto no artigo 25.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho (atual Diretiva do IVA).
5. O Código Civil estabelece no artigo 562.º o princípio geral da obrigação de indemnização, referindo que quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação e, por sua vez, o n.º 1 do artigo 564.º, que o dever de indemnizar compreende não só o prejuízo causado como os benefícios que o lesado deixou de obter

em consequência de lesão (lucros cessantes).

6. Para o enquadramento na sujeição, ou não, das quantias a título de indemnização, há que ter em conta o princípio subjacente do IVA como imposto sobre o consumo, que corresponde, basicamente, ao disposto na Diretiva 2006/112/CE, o qual pretende tributar a contraprestação auferida em resultado de operações tributáveis e não a indemnização de prejuízos, que não tenham carácter remuneratório.

7. Deste modo, são tributáveis em IVA as indemnizações que tenham subjacente uma transmissão de bens ou prestação de serviços e, como tal, configuram uma contraprestação a obter, resultante de uma operação sujeita a imposto.

8. Se as indemnizações sancionarem a lesão de qualquer interesse, sem carácter remuneratório, porque não remuneram qualquer operação, antes se destinam a reparar um dano ou a sancionar uma omissão ou atraso, não são tributáveis em IVA, na medida em que não têm subjacente uma transmissão de bens ou prestação de serviços.

9. Assim, a indemnização a pagar, não constituindo uma sanção ou a reparação de um dano, sem carácter remuneratório, configura uma contraprestação sujeita a imposto. No entanto, estando em causa a rescisão de um contrato de arrendamento, operação enquadrada como uma prestação de serviços, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do CIVA, embora isenta, por enquadramento na isenção prevista no n.º 29 do artigo 9.º, a indemnização a pagar pela sua rescisão beneficia igualmente da referida isenção, pelo que não deve ser tributada em IVA.

### IVA

#### Condomínios

#### Reparação ou conservação de imóveis- Taxas

##### FICHA DOUTRINÁRIA

**Diploma:** CIVA

**Artigo:** verba 2.27 da Lista I anexa ao CIVA

**Assunto:** Taxas – Condomínios – Empreitadas de beneficiação, remodelação, renovação, restauro, reparação ou conservação de imóveis ou partes autónomas destes afectos à habitação (...)

**Processo:** nº 3327, despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director -Geral, em 2012-06-19.

**Conteúdo:** Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ....A...», presta-se a seguinte informação.

1. O requerente, na qualidade de administrador do Condomínio do prédio sito no Parque Residencial XXXXX, vem expor o seguinte:

1.1 Surgindo a necessidade de serem efetuadas obras de requalificação naquele imóvel, ao nível dos pátamares, foi apresentado pelo sujeito passivo YYY,

(Continua na pág. seguinte)

## INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

(Continuação da pág. anterior)

Lda., na qualidade de empreiteiro, um orçamento com o valor total de .....00 euros.

**1.2** Aquelas obras foram entretanto realizadas, tendo o referido empreiteiro liquidado o IVA sobre o valor indicado, à taxa de 20% (taxa em vigor em 2008).

**2.** Tendo sido questionado por alguns condóminos se o empreiteiro procedeu corretamente ao liquidar o imposto, designadamente ao aplicar a taxa do imposto ao valor de .....00 euros, uma vez que o orçamento apresentado fazia supor que o imposto já estaria incluído no valor total, dado não haver naquele qualquer referência ao IVA, vem o requerente solicitar informação vinculativa, no sentido de ser aferida a legitimidade daquela liquidação, e, também, se a taxa a aplicar seria a taxa normal ou a taxa reduzida.

**3.** O Código do IVA (CIVA) determina no artigo 36º que as faturas ou documentos equivalentes devem conter, entre outros dados, as taxas aplicáveis e o montante do imposto devido, referindo o artigo 37º que a importância do imposto liquidado deve ser adicionada ao valor da fatura ou documento equivalente, para efeitos da sua exigência aos adquirentes das mercadorias ou aos utilizadores dos serviços.

**4.** Não existe no CIVA qualquer norma que determine qual a descrição e valores que devem constar num orçamento. Apenas tem sido entendimento destes Serviços que, quando o preço é anunciado sem fazer referência que o mesmo “não inclui IVA” ou que ao mesmo “acresce o IVA”, se deve considerar que o mesmo já o inclui. Trata-se, no entanto, de uma questão que está fora do âmbito da informação vinculativa, dado não estar relacionada com a legislação contida no CIVA e legislação complementar.

**5.** Quanto à taxa de IVA que deve ser aplicada a esta operação, deve salientar-se que, para não ser aplicada a taxa normal mas sim a taxa reduzida, a empreitada em questão deve estar abrangida por uma verba constante da Lista I anexa ao CIVA, conforme dispõe a alínea a) do nº 1 do artigo 18º do CIVA.

**6.** A verba 2.27 da Lista I anexa ao CIVA contempla as “empreitadas de beneficiação, remodelação, renovação, restauro, reparação ou conservação de imóveis ou partes autónomas destes afectos à habitação, com excepção dos trabalhos de limpeza, de manutenção dos espaços verdes e das empreitadas sobre bens imóveis que abrangem a totalidade ou uma parte dos elementos constitutivos de piscinas, saunas, campos de ténis, golfe ou minigolfe ou instalações similares. A taxa reduzida não abrange os materiais incorporados, salvo se o respectivo valor não exceder 20 % do valor global da prestação de serviços.”

**7.** Podem considerar-se “beneficiários” da aplicação da taxa reduzida de IVA, ao abrigo da mencionada verba (na qualidade de donos da obra), o proprietário, o locatário ou o condomínio abrangido pela isenção do nº 21 do artigo 9º do CIVA, conforme esclarece o Ofício-Circulado nº 30.025, de 200008-07, desta Direção de Serviços.

**8.** Os condomínios de imóveis para habitação que, apesar de obrigados a ter um NIPC para contacto com a Administração Fiscal e todas as entidades com quem estabelecem contactos, nomeadamente fornecedores de bens e serviços para o condomínio e instituições bancárias, não agem no exercício de uma atividade empresarial, mas sim no âmbito da sua esfera privada, não são qualificados como sujeitos passivos de IVA, porque não estão a exercer uma atividade económica. Trata-se, portanto, de uma atividade não sujeita, fora do campo de incidência do IVA, pelo que aqueles condomínios não necessitam de estarem inscritos nos registos informáticos da AT, conforme refere o Ofício-Circulado nº 30.111, de 2009-05-28.

**9.** A obrigação dos condomínios estarem registados no sistema informático da AT com o enquadramento no regime de isenção (praticando operações que não conferem direito à dedução), a que se refere o artigo 9º do CIVA, só se verifica para aqueles que exercem uma atividade económica sujeita a IVA, como, por exemplo, a cedência de direitos a terceiros, atividade essa que pode estar isenta ou não de IVA, consoante o respetivo enquadramento no CIVA.

**10.** Ora é precisamente este o caso em apreço, uma vez que o condomínio do imóvel está a agir no exercício de uma atividade empresarial. Através de consulta às declarações anuais modelo 10 (anexo J), constata-se que no ano de 2011 um sujeito passivo pagou ao condomínio o rendimento de 9....,84 euros, enquanto outro sujeito passivo pagou o rendimento de 9....,28 euros. Nos anos de 2010, 2009 e 2008 também existem rendimentos pagos deste tipo, variando as importâncias e alguns dos sujeitos passivos que pagam aqueles rendimentos.

**11.** De acordo com o Ofício-Circulado nº 30.002, de 1999-04-15, desta Direção de Serviços: “A locação de áreas (espaço nu) integrantes de imóveis, para instalação de antenas e respectivo equipamento operativo destinadas ao transporte de sinal rádio de telecomunicações, não se encontra abrangida por qualquer das excepções à isenção do nº 30 do artigo 9.º do CIVA. Tais operações sendo sujeitas a imposto, beneficiam da isenção do nº 30 do artigo 9.º do CIVA.”

**12.** Importa referir que o nº 30 do artigo 9º do CIVA referido naquele Ofício-Circulado corresponde, atualmente, ao nº 29 do mesmo artigo, depois da renumeração efetuada pelo Decreto-Lei nº 102/2008, de 20 de junho.

**13.** Pelo anteriormente referido se conclui que os rendimentos indicados, respeitantes a rendas auferidas pela locação do espaço onde se encontram instalados equipamentos de telecomunicações são isentos nos

termos do nº 29 do artigo 9º do CIVA, face à interpretação acolhida no dito Ofício-Circulado 30.002, devendo, por este facto, o condomínio registar-se em IVA, com enquadramento no regime de isenção do artigo 9º.

**14.** Após terem sido devidamente regularizadas estas situações, o referido condomínio está em condições, no que respeita à qualidade de dono da obra, de poder beneficiar da taxa reduzida de IVA ao abrigo da verba 2.27 da Lista I anexa ao CIVA, desde que se verifiquem as restantes condições impostas pela mesma.

**15.** Quanto à empreitada em questão, e uma vez que o empreiteiro já faturou e recebeu o valor da empreitada, só através da regularização do imposto, prevista no artigo 78º do CIVA, se poderia alterar a taxa de liquidação de IVA aplicada nesta empreitada, desde que se verificassem as condições exigidas naquele artigo.

**16.** Uma dessas condições, prevista no nº 3 daquele artigo, impõe que o prazo para ser efetuada esta regularização é de dois anos, prazo este que se mostra ter sido já ultrapassado, pelo que o sujeito passivo (empreiteiro) que efetuou a liquidação do IVA à taxa normal está, neste momento, impossibilitado de proceder à sua regularização.

## Regime de bens em circulação Comunicação à Autoridade Tributária

### FICHA DOCTRINÁRIA

**Diploma:** DL 147/2003, de 11/07 (RBC)

**Artigo:** 3º...

**Assunto:** RBC – DT – Comunicação à AT -Taras e embalagens retornáveis

**Processo:** nº 5440, por despacho de 2013-09-23, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral.

**Conteúdo:** Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ...A...», presta-se a seguinte informação.

#### Descrição dos factos

**1.** A questão colocada consubstancia-se em saber se o transporte de paletes nas condições descritas, pode estar excluído da aplicação do Regime de Bens em Circulação, em especial, no que concerne à obrigação de comunicação dos elementos dos documentos de transporte.

**2.** A requerente, sucursal em Portugal da sociedade X de direito espanhol, tem por objeto social principal o aluguer e gestão de paletes utilizadas para distribuição física de materiais.

**3.** Está integrada, por intermédio da casa mãe, numa das empresas do grupo, líder mundial no negócio do aluguer e gestão de paletes e contentores, gerindo em Portugal um complexo sistema de aluguer de mais de 4 milhões de paletes, utilizado pelos fornecedores e produtores no transporte de um variado leque de produtos de consumo.

**4.** As paletes que utiliza na sua atividade são propriedade de uma sociedade de cúpula do grupo, com sede na Bélgica e que as cede às entidades operacionais do grupo, incluindo a requerente, a título de aluguer, mediante o pagamento de renda.

**5.** Para garantir a expedição e recolha contínuas das paletes, mantém uma relação comercial com empresas transportadoras (cerca de 5 em Portugal), as quais realizam o transporte diário de milhões de paletes em todo o país.

**6.** Aliada à vasta e complexa rede de transporte, mantém um intrincado e sempre atualizado sistema informático de contabilização das entradas e saídas de paletes dos seus armazéns, bem como dos locais autorizados de descarga e recolha.

**7.** Paralelamente emite guias de entrega e de recolha para cada transporte de paletes, contendo todos os elementos exigidos no artigo 4.º do Decreto-lei 147/2003, de 11 de julho, fazendo especial menção ao facto da operação não comportar a transferência da propriedade das paletes.

**8.** Em adição ao documento justificativo do transporte, que indica a quantidade dos bens transportados bem como o local de entrega, emite tantas guias de entrega quantos os pontos autorizados de descarga para os quais se dirige numa só deslocação, ficando cada cliente com uma cópia da guia de entrega correspondente à sua encomenda.

**9.** Aquando da recolha das paletes junto dos distribuidores ou, por vezes, junto do próprio cliente, emite guias de recolha, indicando como número de paletes a recolher o que consta do sistema ..... Se o número de paletes recolhidas for diferente do que consta no sistema informático, as guias de recolha são retificadas.

**10.** Na base do sistema de pool da requerente está o contrato de aluguer, comprometendo-se a colocar à disposição dos seus clientes um determinado número de paletes, assumindo o encargo da sua posterior recolha.

**11.** No contrato, as partes ressaltam que ao longo da cadeia de distribuição, recolha, reparação e redistribuição das paletes a propriedade sobre o equipamento nunca é transferida para a esfera do cliente.

**12.** Em contrapartida, os clientes da requerente assumem a obrigação de:

- i) informar a requerente sobre todas as transacções e movimentos do equipamento, para um ponto de distribuição autorizado ou para um terceiro;
- ii) permitir o acesso às suas diversas localizações, mediante solicitação prévia;
- iii) cumprir os procedimentos da standart da requerente;
- iv) proporcionar previsões referentes à utilização do equipamento, caso seja solicitado; e
- v) estar informado sobre a localização do equipamento, em qualquer momento, enquanto este estiver alugado, sendo responsável por eventuais danos que este possa sofrer, exceptuando o normal desgaste do equipamento.

(Continua na pág. seguinte)

## INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

(Continuação da pág. anterior)

**13.** O preço de aluguer diário como os custos de envio e outros encargos adicionais são faturados mensalmente pela requerente, com liquidação do IVA à taxa legal de 23%, nos termos do artigo 36.º do Código do IVA, sendo contabilizados pela requerente como rendimentos de prestação de serviços.

### Proposta de enquadramento

**14.** Estando em causa o transporte de paletes utilizado pelos fornecedores e produtores como alternativa mais ecológica e económica ao uso das caixas em cartão ou a outras caixas não reutilizáveis no transporte dos seus produtos até junto dos seus distribuidores (maioritariamente retalhistas), a requerente entende que se deve aplicar a exclusão de aplicação do Regime de Bens em Circulação prevista no artigo 3.º, n.º 1, alínea h), relativa a “taras e embalagens retornáveis”.

**15.** Entende que se trata de uma situação em tudo idêntica à disponibilização aos clientes de “embalagens retornáveis”, com a única particularidade de ser cobrado um preço, de cálculo diário, referindo que, por este facto, procedeu “à cautela” à liquidação de IVA no aluguer das suas paletes.

**16.** O transporte dos referidos bens não deve estar sujeito ao RBC, em especial no que concerne à obrigatoriedade de comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira dos elementos dos documentos de transporte, cujo cumprimento se afigura impraticável.

**17.** Não obstante, em cumprimento do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei 147/2003, de 11 de julho, a requerente compromete-se a disponibilizar, sempre que for solicitado um extracto do seu registo interno de entradas e saídas de paletes, do qual se poderá extrair: i) a natureza e quantidade dos bens transportados, ii) a hora e local de saída dos camiões que transportam as paletes e, bem assim, iii) a hora e local de chegada dos mesmos camiões ao cliente.

### Enquadramento legal

**18.** O Regime de Bens em Circulação (RBC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto e posteriormente alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, estabelece as normas sobre os documentos de transporte que devem acompanhar os bens em circulação.

**19.** Conforme determina o artigo 1.º do citado regime, todos os bens em circulação em território nacional, seja qual for a sua natureza ou espécie, que sejam objeto de operações realizadas por sujeitos passivos de imposto sobre o valor acrescentado devem ser acompanhados de documentos de transporte.

**20.** Estão sujeitos ao RBC, os bens que puderem ser objeto de transmissão nos termos do artigo 3.º

do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, isto é, os que sejam susceptíveis de transferência onerosa por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade.

**21.** Não obstante, o RBC contempla no artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) a i), as situações excluídas do âmbito do mesmo, referindo nomeadamente, no que ao caso concerne, a alínea h) “As taras e embalagens retornáveis”.

**22.** A citada disposição legal compreende os “bens” que se destinam a conter ou acondicionar as mercadorias facilitando a movimentação e o seu transporte para que não se danifiquem estando por sua vez condicionados a acordo do qual resulte a obrigação da sua devolução.

**23.** A este respeito importa referir que, quando se trate de embalagens não efetivamente transacionadas, devem nas faturas ser objeto de indicação separada com a menção expressa de que foi acordada a sua devolução, conforme artigo 36.º n.º 5 alínea b) do Código do IVA (CIVA).

**24.** Por sua vez, o artigo 16.º, n.º 6 alínea d) do referido Código exclui do valor tributável as quantias respeitantes a embalagens, desde que as mesmas não tenham sido efetivamente transacionadas e da fatura constem os elementos referidos na citada alínea do artigo 36.º.

**25.** Da conjugação do disposto na alínea d) do n.º 6 do artigo 16.º e na alínea b) do n.º 5 do artigo 36.º, ambos do CIVA, resultam os seguintes procedimentos a ter no que respeita à tributação das taras e embalagens recuperáveis:

i) As importâncias recebidas a título de caução de depósito, aquando da entrega das embalagens, não são consideradas no cálculo do valor tributável na condição de:

- O fornecedor não as ter efetivamente transacionado, isto é, não as considere transmitidas e, em consequência, não releve contabilisticamente tal operação como transmissão ou adiantamento;

- Na fatura, essas quantias serem objeto de uma indicação separada, a mencionar expressamente de que foi acordada a devolução das embalagens. A ausência de retorno das embalagens do cliente nos prazos e nas condições acordadas determina que se considerem efetivamente transmitidas e, como tal, tributadas.

ii) O fornecedor liquida IVA sobre as importâncias recebidas dos clientes pela entrega das embalagens, como se se tratasse de uma transmissão efetiva. Como é evidente, nesta situação não se torna exigível qualquer menção na fatura de que foi acordada a sua devolução. A restituição ao cliente das importâncias recebidas a título de caução das embalagens, no momento em que forem devolvidas (no todo ou em parte), originará a correspondente retificação do imposto anteriormente liquidado, efetuada nos termos do artigo 78.º n.º 3 do CIVA.

**26.** Conforme se infere das citadas normas, as mesmas abrangem as embalagens que condicionam a mercadoria que está a ser transacionada definindo as

regras sobre a sua (das embalagens) não tributação em sede de IVA.

**27.** Por outro lado o RBC, no seu artigo 3.º n.º 1 alínea h), pretende excluir do âmbito do mesmo, o transporte dos bens “taras e embalagens” que sejam retornáveis, não impondo aquela disposição legal nenhuma outra condição, apenas que se trate de taras e embalagens retornáveis.

**28.** Importa, assim, referir que “taras e embalagens retornáveis” são as que não sendo transaccionadas são devolvidas aos respetivos proprietários e que se destinam a conter ou acondicionar as mercadorias ou produtos, quer sejam exclusivamente para uso interno da empresa, quer sejam embalagens retornáveis com aptidão para utilização continuada.

**29.** No caso exposto, está em causa o transporte de “paletes” que a requerente aluga no âmbito da sua atividade. As mesmas são propriedade de uma sociedade do grupo, com sede na Bélgica, que por sua vez as cede à requerente, a título de aluguer, mediante o pagamento de uma renda.

**30.** Não obstante a disponibilização do referido equipamento ao cliente por parte da requerente, as partes salvaguardam expressamente numa das cláusulas do contrato de aluguer que ao longo da cadeia de distribuição, recolha, reparação e redistribuição das paletes, a propriedade sobre o equipamento nunca é transferida para a esfera do cliente, não se verificando qualquer transferência do direito de propriedade sobre as paletes.

**31.** Efetivamente da conjugação da alínea d) do n.º 6 do artigo 16.º e parte final da alínea b) do n.º 5 do artigo 36.º, ambos do Código do IVA, resulta que a disponibilização ao cliente de embalagens não efetivamente transaccionadas (i.e. retornáveis) não é considerada transferência de bens para efeitos de IVA, desde que o fornecedor não as tenha efetivamente transacionado, isto é, não as registre na contabilidade como venda e na fatura conste de forma expressa que foi acordada a sua devolução.

#### **Conclusão**

**32.** Por todo o exposto podemos concluir que, no caso em apreço, os bens em circulação “paletes” não sendo transacionados, têm enquadramento no conceito de “taras e embalagens retornáveis”, para efeitos do n.º 3 do artigo 3.º do Regime de Bens em Circulação, anexo ao Decreto-Lei 147/2003, de 11 de julho.

**33.** No entanto, importa referir que, ainda que excluídos do âmbito do RBC, por aplicação do seu artigo 3.º, devem ser acompanhados de qualquer documento que, embora não necessite de obedecer aos requisitos exigidos pelo artigo 4.º do citado Regime, deve indicar a natureza, quantidade, proveniência e destino dos mesmos, conforme n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º.

**34.** Considerando-se o transporte das “paletes” excluído do âmbito do RBC, nas circunstâncias referidas ao longo desta informação, não se verifica, conseqüentemente, a obrigação de comunicação a que alude o artigo 5.º n.º 5 do mesmo regime.

## **Regime de bens em circulação**

### **Programas informáticos de faturação**

#### **Emissão de guias de transporte**

#### **FICHA DOUTRINÁRIA**

**Diploma:** DL n.º 147/2003, de 11/07(RBC)

**Artigo:** Portaria 22-A/2012, certificados. de 24/01 -Programas informáticos de faturação

**Assunto:** RBC-DT - Uma entidade obrigada a utilizar programa de faturação certificado, não está obrigada a emitir as guias de transporte através de programa certificado.

**Processo:** n.º 3474, por despacho de 16-07-2013, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral.

**Conteúdo:** Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art.º 68º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ....A... », presta-se a seguinte informação.

#### **DESCRIÇÃO DOS FACTOS**

**1.** A questão colocada prende-se em saber se uma empresa obrigada a utilizar programa de faturação certificado, está obrigada a emitir as guias de transporte através de programa certificado.

#### **ENQUADRAMENTO LEGAL**

**2.** Relativamente ao pedido, importa referir que para efeitos do determinado no n.º 9 (anterior n.º 8) do artigo 123º do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC) foi publicada a Portaria n.º 363/2010, de 23 de junho, alterada e republicada pela Portaria 22-A/2012, de 24 de janeiro, que regulamenta a utilização obrigatória de programas informáticos de faturação certificados.

**3.** No que respeita às normas sobre os documentos de transporte que devem acompanhar os bens em circulação, as mesmas encontram-se estabelecidas no Regime de Bens em Circulação (RBC), aprovado pelo Decreto-lei 147/2003, de 11 de julho.

**4.** Determina o artigo 1º do RBC, que todos os bens em circulação em território nacional devem ser acompanhados de documentos de transporte processados de harmonia e com os elementos elencados nos artigos 4º, 5º, 6º e 8º do RBC.

**5.** Resulta das citadas disposições legais, nomeadamente do artigo 5º, que os referidos documentos devem ser processados através de impressos numerados seguida e tipograficamente ou processados por computador.

**6.** Quando a opção do sujeito passivo for a utilização de impressos tipográficos, a sua impressão só pode ser efetuada em tipografias autorizadas pelo Ministro das Finanças, conforme determina o n.º 1 do artigo 8º do RBC.

**7.** Quando a opção for o processamento através de computador, estabelece o n.º 2 do citado artigo 8º que o sujeito passivo deve utilizar software que garanta a sua numeração conforme o disposto no n.º 2 do artigo 5º do RBC e obedecer aos requisitos exigidos nos n.ºs 2 e seguintes do artigo 5º do

(*Continua na pág. seguinte*)

## INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

(Continuação da pág. anterior)

**8.** Face ao exposto, os sujeitos passivos podem optar por emitir os documentos de transporte, através dos referidos processos alternativos, ou seja, documentos de transporte “tipográficos” ou por “computador”.

QUANTO À PORTARIA 22-A/2012 DE 24 DE JANEIRO

**9.** A Portaria 22-A/2012, de 24 de janeiro, alterou e republicou a Portaria nº 363/2010, de 23 de junho, alargando o universo dos sujeitos passivos que, obrigatoriamente, devem utilizar programas certificados para a emissão de faturas ou documentos equivalentes e talões de venda.

**10.** Assim, de acordo com o artigo 2º da Portaria 363/2010, de 23 de junho, com a redação dada pela Portaria 22-A/2012, de 24 de janeiro, os sujeitos passivos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) ou de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), estão obrigados a utilizar exclusivamente, programas informáticos de faturação certificados, para a emissão de faturas ou documentos equivalentes e talões de venda, nos termos dos artigos 36º e 40º do Código do IVA (sublinhado nosso).

**11.** Contudo, encontram-se excluídos da obrigatoriedade de utilizar um programa certificado, os sujeitos passivos que reúnam algum dos requisitos elencados no nº 2 do artigo 2º.

**12.** No que respeita à certificação dos programas de faturação, a mesma depende da verificação cumulativa dos requisitos elencados nas alíneas a) a e) do artigo 3º, referindo nomeadamente a alínea “b) Possuir um sistema que permita identificar a gravação do registo de faturas ou documentos equivalentes e talões de venda, através de um algoritmo de cifra assimétrica e de uma chave privada de conhecimento exclusivo do produtor do programa;”

**13.** Por sua vez, e no que respeita ao sistema de identificação, o mesmo deve obedecer aos requisitos do artigo 6º, exigindo a alínea a) do seu nº 3 que as faturas ou documentos equivalentes e os talões de venda devem conter impresso “Um conjunto de quatro caracteres da assinatura a que se refere o número anterior, correspondentes à 1.ª, 11.ª, 21.ª e 31.ª posições, e separado por hífen; “

**14.** Do exposto resulta que as faturas ou documentos equivalentes emitidas através de programas de faturação certificados são assinados nos termos do artigo 6º.

**15.** Contudo, tal procedimento não se restringe às faturas ou documentos equivalente e talões de venda pois, a Portaria 363/2010, de 23 de junho, com a redação dada pela Portaria 22-A/2012, de

24 de janeiro, veio estabelecer no seu artigo 7º que, além dos referidos documentos, também devem ser assinados nos termos do artigo 6º, os “documentos de transporte” previstos no Regime de Bens em Circulação, aprovado pelo Decreto-Lei 147/2003, de 11/7, o que significa que, tais documentos devem ser emitidos através de um programa certificado.

**16.** Importa, assim, abordar em que circunstâncias o procedimento que se substancia em assinar as guias de transporte, se torna obrigatório.

**17.** Conforme referido, todos os sujeitos passivos de IRS ou de IRC que não reúnam nenhum dos requisitos de exclusão, estão obrigados a emitir as “faturas” e os “talões de venda”, previstos, respetivamente, nos artigos 36º e 40º do CIVA, através de um programa de faturação certificado que, por sua vez os deve assinar, nos termos do artº 6º da Portaria nº 363/2010, de 23 de junho (com a redação dada pela Portaria 22-A/2012, de 24 de janeiro). Neste caso, os sujeitos passivos só podem emitir faturas impressas em tipografias autorizadas em caso de inoperacionalidade do programa de faturação, devendo ser posteriormente recuperadas para o programa.

**18.** Por sua vez, o artigo 7º do citado diploma veio impor que, também, os documentos de transporte devem ser assinados nos termos do artº 6º.

**19.** Da conjugação das citadas normas podemos aferir que: i) a utilização obrigatória de programa de faturação previamente certificado, para a emissão de faturas ou documentos equivalentes, encontra-se regulamentada na Portaria em referência; ii) a possibilidade de emissão de faturas impressas em tipografias autorizadas está expressamente prevista no artigo 8º da mesma Portaria.

**20.** No que respeita aos documentos de transporte, mantém-se a possibilidade de serem impressos em tipografias autorizadas ou, em alternativa, por computador; consoante a opção do sujeito passivo.

### CONCLUSÃO

**21.** Relativamente aos sujeitos passivos que, embora estejam obrigados pela Portaria 363/2010, de 23 de junho, a emitir faturas através de programa previamente certificado, mantém-se a possibilidade de poderem optar pelos seguintes processos alternativos para a emissão de documentos de transporte: i) tipográficos; ou, ii) por computador.

**22.** Assim, quando o sujeito passivo opte por emitir os documentos de transporte por computador e se encontre a emitir as faturas através de programa certificado, deve, nesse caso, emitir os documentos de transporte de acordo com os requisitos exigidos no artigo 7º da Portaria 363/2010 de 23 de junho (com a redação dada pela Portaria 22-A/2012, de 24 de janeiro, ou seja, devem ser assinados nos termos do artº 6º).

**23.** Ainda que o sujeito passivo emita as faturas através de programa certificado, nada obsta a que opte por emitir os documentos de transporte tipográficos.

# LEGISLAÇÃO

## Defesa do consumidor

### Direito real de habitação periódica

#### Time Share

### Novos modelos de formulários de informação pré-contratual

#### Despacho n.º 12878/2013 de 9 de outubro

(in DR n.º 195, II série, de 9.10.2013)

A Diretiva 2008/122/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de janeiro de 2009, sobre a proteção do consumidor relativamente a determinados aspetos dos contratos de utilização periódica de bens, de aquisição de produtos de férias de longa duração, revenda e troca foi transposta para o direito português através do Decreto-Lei n.º 37/2011, de 10 de março, que procedeu à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 275/93, de 5 de agosto.

Com o objetivo de reforçar o direito à informação dos consumidores foi estabelecida, nos artigos 9.º, 47.º-A e 53.º do referido Decreto-Lei, a obrigação de entrega, pelos profissionais que se dedicam à venda de direitos reais de habitação periódica, de direitos de habitação turística, bem como à sua revenda ou troca, do formulário normalizado de informação pré-contratual que deve conter informação exata sobre as características dos empreendimentos turísticos e sobre os direitos e obrigações decorrentes dos respetivos contratos.

Por outro lado, para facilitar o exercício do direito de resolução por parte do consumidor, impõe-se também a entrega de um formulário normalizado de resolução contratual que, no caso dos direitos reais de habitação periódica, deve integrar o certificado predial que titula o direito.

O Decreto-Lei n.º 275/93, de 5 de agosto, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 37/2011, de 10 de março, prevê que os modelos dos formulários normalizados de informação pré-contratual e de resolução contratual, bem como do certificado predial que titule

direitos reais de habitação periódica, sejam aprovados por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do turismo, defesa do consumidor e justiça.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 9.º, 11.º, 47.º-A e n.º 4 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 275/93, de 5 de agosto, alterado pelos Decretos-Lei n.º 180/99, de 22 de maio, n.º 22/2002, de 31 de janeiro, n.º 76-A/2006, de 29 de março, n.º 116/2008, de 4 de julho, e n.º 37/2011, de 10 de março, determina-se o seguinte:

**1** - São aprovados os seguintes modelos de:

- Formulário normalizado de informação pré-contratual nos contratos de aquisição do direito real de habitação periódica, constante do Anexo I;
- Formulário normalizado de informação pré-contratual nos contratos de aquisição do direito de habitação turística, constante do Anexo II;
- Formulário normalizado de informação pré-contratual nos contratos de revenda, constante do Anexo III;
- Formulário normalizado de informação pré-contratual nos contratos de troca, constante do Anexo IV;
- Formulário normalizado de resolução, constante do Anexo V;
- Certificado predial que titula o direito real de habitação periódica, constante do Anexo VI.

**2** - O formato do modelo do certificado predial, bem como todas as suas características físicas serão definidos por deliberação do Conselho Diretivo do Instituto dos Registos e Notariado, adiante designado IRN, I.P.

**3** - Sempre que se verifique a insuficiência do espaço reservado no modelo previsto na alínea f) anterior, para qualquer uma das menções ou declarações aí previstas, será o mesmo composto por tantas páginas quantas as necessárias, reportadas ao modelo aprovado, ordenadas numericamente.

**4** - Nos casos em que for autorizada aos proprietários dos empreendimentos a personalização do certificado predial, por deliberação do Conselho Diretivo do IRN, I.P., cabe aos mesmos fornecer o respetivo impresso e suportar todas as despesas inerentes a essa personalização.

**N.R.** O Decreto-Lei n.º 275/93, de 5.8, na versão alterada pelo Dec.-Lei n.º 37/2011, de 10.3, encontra-se publicado no Boletim do Contribuinte, 2011, pág. 624.

#### ANEXO I

#### [a que se refere a alínea a) do n.º 1]

#### Formulário normalizado de informação pré-contratual nos contratos de aquisição do direito real de habitação periódica

##### 1.ª Parte

- Identificação do vendedor e do proprietário
  - Identidade, domicílio e qualidade jurídica do vendedor no momento da celebração do contrato: .....
  - Identidade e domicílio do proprietário das unidades de alojamento sujeitas ao regime de direito real de habitação periódica: .....
- Identificação do empreendimento turístico
  - Número da descrição predial do prédio/prédios: .....
  - Localização: .....
  - Tipo e classificação: .....
  - Código de acesso à certidão permanente: .....
- Natureza e exercício do direito
  - Natureza e especificação do conteúdo do direito: .....
  - Período durante o qual o direito pode ser exercido: .....

- Data a partir da qual o direito pode ser exercido: .....
- Quando o bem imóvel estiver ainda em construção
  - Prazo limite para a conclusão do imóvel: .....
  - Data em que o imóvel estará disponível para utilização, incluindo as instalações e equipamentos de uso comum: .....
- Preço, custos adicionais e encargos
  - Preço devido pela aquisição do direito real de habitação periódica: .....
  - Custos adicionais obrigatórios decorrentes do contrato: .....
  - Encargos periódicos, contribuições especiais ou taxas: .....
  - 3.1. Critérios de fixação e atualização dos encargos, contribuições ou taxas: .....
- Serviços, instalações e equipamentos

(Continua na pág. seguinte)

(Continuação da pág. anterior)

- 6.1. Descrição dos serviços colocados à disposição do titular de direitos reais de habitação periódica: .....
- 6.2. Descrição dos fornecimentos incluídos no preço da unidade de alojamento: .....
- 6.3. Descrição dos fornecimentos não incluídos no preço e que devem ser pagos pelo consumidor: .....
- 6.4. Descrição das instalações e equipamentos de uso comum e de exploração turística dos empreendimentos a que o titular de direitos reais de habitação periódica tem direito: .....
- 6.5. Especificação dos equipamentos que não se encontram incluídos no preço: .....
- 6.6. Custos de utilização dos serviços, instalações e equipamentos colocados à disposição do consumidor não incluídos no preço de aquisição do direito: .....
7. Sistemas de troca
- 7.1. Possibilidade de participação num sistema de troca:  
Sim \_\_\_/Não \_\_\_ (a assinalar pelo vendedor com x)
- 7.2. Identificação do sistema de troca: .....
- 7.3. Custos associados à participação no sistema de troca: .....
8. Códigos de conduta aplicáveis
- 8.1. O vendedor é aderente de algum Código de Conduta:  
Sim \_\_\_/Não \_\_\_ (a assinalar pelo vendedor com x)
- 8.2. Se sim, indicação do local onde os mesmos podem ser consultados: .....

## 2.ª Parte

Informações gerais sobre o modo e prazos do exercício do direito de resolução, proibição de pagamentos antecipados e lei aplicável:

1. O consumidor tem o direito de resolver o contrato, sem especificar o motivo e sem quaisquer encargos no prazo de 14 dias seguidos a contar:
- a) Da data da celebração do contrato-promessa ou do contrato definitivo ou;
- b) Da data em que lhe for entregue o contrato ou da data em que lhe for entregue o formulário de resolução, consoante a que for posterior, e caso esta data seja também posterior à data prevista na alínea anterior.
2. Identificação da pessoa a quem deve ser comunicada a resolução do contrato e respetiva morada: .....
3. Nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 275/93, de 5 de agosto, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 37/2011, de 10 de março, antes do termo do prazo para exercício do direito de resolução, são proibidos quaisquer pagamentos antecipados, ao vendedor ou a terceiro, seja a que título for, bem como os pagamentos de qualquer quantia a título de sinal, de garantia ou de reserva ou a prestação de qualquer outra contrapartida.
4. O consumidor não tem de suportar quaisquer custos ou obrigações, além dos estipulados no contrato.
5. Nos termos do direito internacional privado e em caso de litígio, o contrato pode ser regido por lei diferente da do Estado-membro onde o titular do direito reside ou tem o seu domicílio habitual.

## 3.ª Parte

Informações complementares a que o consumidor tem direito e sítio específico onde podem obter-se (por exemplo, a indicação do capítulo de uma brochura de carácter geral), caso não estejam incluídas infra:

- Informação acerca dos direitos adquiridos:
1. Indicação dos direitos adquiridos, com especificação das condições do seu exercício no território nacional, indicando se foram ou não cumpridas e quais as condições que falta cumprir: .....
2. Caso o contrato preveja direitos de ocupação de um alojamento a selecionar de entre um conjunto de alojamentos, especificação de quaisquer restrições à possibilidade de ocupação, em qualquer momento, de qualquer alojamento: .....
- Informação acerca dos bens:

3. Descrição exata e pormenorizada do imóvel/imóveis e respetivos equipamentos, bem como da sua localização: .....
4. Descrição dos móveis e utensílios que constituem a unidade de alojamento: .....
5. Caso o contrato respeite a um grupo de imóveis (multi-resorts), descrição exata dos imóveis e da sua localização: .....
6. Especificação dos serviços e instalações comuns a que o consumidor tem direito e respetivas condições: .....
- Requisitos adicionais relativos a alojamentos em construção (se aplicável):
7. Grau de acabamento do alojamento e dos serviços que garantem o seu pleno funcionamento, bem como de quaisquer instalações a que o consumidor tenha acesso: .....
8. Prazo de acabamento do alojamento e dos serviços que garantem o seu pleno funcionamento, bem como uma estimativa razoável do prazo de acabamento de quaisquer instalações a que o consumidor tenha acesso: .....
9. Número da licença de construção: .....
10. Nome e endereço das autoridades competentes: .....
11. Garantias relativas à conclusão do imóvel: .....
12. Formas de reembolso dos pagamentos já efetuados, bem como as modalidades de pagamento dessas garantias caso não chegue a ser concluída a respetiva construção: .....
- Informações sobre os custos:
13. Descrição exata e adequada de todos os custos associados ao contrato, bem como o modo como tais custos serão afetados ao consumidor:
- 13.1. Condições e data prevista em que os custos poderão ser aumentados: .....
- 13.2. Método de cálculo do montante dos encargos relativos à ocupação, dos encargos legais obrigatórios (por exemplo, impostos e taxas): .....
- 13.3. Método de cálculo das despesas de administração complementares (por exemplo, de gestão, manutenção e reparações): .....
14. Informações sobre eventuais encargos: hipotecas, servidões ou quaisquer outros ónus sobre o direito de propriedade relativo ao alojamento: .....
- Informações sobre a resolução do contrato:
15. Formas de resolução do contrato e respetivos efeitos na esfera do titular, com especificação dos custos a repercutir no titular e consequências em caso de contratos acessórios, incluindo contratos de crédito associados: .....
- Informações adicionais:
16. Descrição dos procedimentos relacionados com a manutenção e reparação no imóvel, incluindo a indicação da forma de exploração e ou administração do empreendimento turístico e os mecanismos existentes com vista à participação do titular do direito na tomada de decisões no âmbito da administração do empreendimento: .....
17. Revenda do direito
- 17.1. É possível revender o direito adquirido:  
Sim \_\_\_/ Não \_\_\_ (a assinalar pelo vendedor com x)
- 17.2. Especificação sobre o funcionamento do sistema de revenda:
18. Especificação exata dos custos associados à revenda do direito: .....
19. Identificação da língua ou línguas utilizadas entre o titular do direito e o proprietário ou administrador do empreendimento no âmbito do contrato incluindo as questões relacionadas com a indicação dos custos, com o tratamento dos pedidos de informação ou apresentação de reclamações: .....
20. Resolução alternativa de litígios
- 20.1. É possível recorrer a mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos:  
Sim \_\_\_ / \_\_\_ Não (a assinalar pelo vendedor com x)
- As alterações às informações constantes do presente formulário são comunicadas ao adquirente antes da celebração do contrato, devendo este fazer referência expressa a tais alterações.

Aviso de receção da informação. Data:

Assinatura do consumidor

## ANEXO II

[a que se refere a alínea b) do n.º 1]

## Formulário normalizado de informação pré-contratual nos contratos de aquisição do direito de habitação turística

## 1.ª Parte

1. Identificação do vendedor e do proprietário
- 1.1. Identidade, domicílio e qualidade jurídica do vendedor no momento da celebração do contrato: .....
- 1.2. Identidade e domicílio do proprietário das unidades de alojamento sujeitas ao regime de direito de habitação turística: .....
2. Identificação do empreendimento turístico
- 2.1. Número da descrição predial do prédio/ prédios: .....
- 2.2. Localização: .....
- 2.3. Tipo e classificação: .....
- 2.4. Código de acesso à certidão permanente: .....
3. Natureza e exercício do direito
- 3.1. Natureza e especificação do conteúdo do direito: .....
- 3.2. Período durante o qual o direito pode ser exercido: .....
- 3.3. Data a partir da qual o direito pode ser exercido: .....
4. Preço, custos adicionais e encargos
- 4.1. Preço devido pela aquisição do direito de habitação turística, incluindo os custos periódicos decorrentes do seu direito de acesso ao alojamento de férias, viagens e quaisquer produtos ou serviços conexos cujo pagamento o consumidor deverá prever: .....
- 4.2. Calendário de pagamentos escalonados de acordo como artigo 50º-A do Decreto-Lei n.º 275/93, de 5 de agosto, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 37/2011, de 10 de março, se aplicável: .....
- 4.3. Custos adicionais obrigatórios decorrentes do contrato: .....
- 4.4. Encargos periódicos (com a respetiva calendarização), contribuições especiais ou taxas locais: .....
- 4.5. Critérios de fixação e atualização dos encargos, contribuições ou taxas: .....
5. Serviços, instalações e equipamentos
- 5.1. Descrição dos serviços colocados à disposição do titular de direitos de habitação turística: .....
- 5.2. Descrição dos fornecimentos incluídos no preço da unidade de alojamento: .....
- 5.3. Descrição dos fornecimentos não incluídos no preço e que devem ser pagos pelo consumidor: .....
- 5.4. Descrição das instalações e equipamentos de uso comum e de exploração turística dos empreendimentos a que o titular tem direito: .....
- 5.5. Especificação dos equipamentos que não se encontram incluídos no preço: .....
- 5.6. Custos de utilização dos serviços, instalações e equipamentos colocados à disposição do consumidor não incluídos no preço de aquisição do direito de habitação turística .....
6. Códigos de conduta aplicáveis
- 6.1. O vendedor é aderente de algum Código de Conduta:  
Sim \_\_\_/Não \_\_\_ (a assinalar pelo vendedor com x)
- 6.2. Se sim, Indicação do local onde os mesmos podem ser consultados: .....

## 2.ª Parte

Informações gerais sobre o modo e prazos do exercício do direito de resolução, proibição de pagamentos antecipados e lei aplicável:

1. O consumidor tem o direito de resolver o contrato sem especificar o motivo e sem quaisquer encargos no prazo de 14 dias seguidos a contar:

- a) Da data da celebração do contrato-promessa ou do contrato definitivo ou,

b) Da data em que lhe for entregue o contrato ou da data em que lhe for entregue o formulário de resolução, consoante a que for posterior, e caso esta data seja também posterior à data prevista na alínea anterior.

1.1. Identificação da pessoa a quem deve ser comunicada a resolução do contrato e respetiva morada: .....

2. Nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 275/93, de 5 de agosto, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 37/2011, de 10 de março, antes do termo do prazo para exercício do direito de resolução, são proibidos quaisquer pagamentos antecipados ao vendedor ou a terceiro, seja a que título for, bem como os pagamentos de qualquer quantia a título de sinal, de garantia ou de reserva ou a prestação de qualquer outra contrapartida.

3. O consumidor não tem de suportar quaisquer custos ou obrigações além dos estipulados no contrato.

4. Nos termos do direito internacional privado e em caso de litígio, o contrato pode ser regido por lei diferente da do Estado-membro onde o titular do direito reside ou tem o seu domicílio habitual.

## 3.ª Parte

Informações complementares a que o consumidor tem direito e sítio específico onde podem obter-se (por exemplo, a indicação do capítulo de uma brochura de carácter geral), caso não estejam incluídas infra:

Informações acerca dos direitos adquiridos e dos bens imóveis:

1. Indicação dos direitos adquiridos com especificação das condições do seu exercício: .....

2. Especificação de restrições existentes quanto à possibilidade de utilização dos direitos adquiridos: .....

3. Localização e descrição pormenorizada do imóvel/imóveis e respetivos equipamentos: .....

4. Descrição dos móveis, utensílios e outros equipamentos que constituem a unidade de alojamento: .....

5. Nos contratos de duração superior a 1 ano relativos a direitos de pernoita em bens móveis:

5.1. Descrição adequada do alojamento e das instalações: ...

5.2. Indicação de onde pode o consumidor obter informações adicionais: .....

Informações sobre a resolução do contrato:

6. Formas de resolução do contrato e respetivos efeitos na esfera do titular, com especificação dos custos a repercutir no titular e consequências em caso de contratos acessórios, incluindo contratos de crédito associados: .....

Informações Adicionais:

7. Identificação da língua ou línguas utilizadas entre o titular do direito e o proprietário ou administrador do empreendimento no âmbito do contrato incluindo as questões relacionadas com a indicação dos custos, com o tratamento dos pedidos de informação ou apresentação de reclamações: .....

8. Resolução alternativa de litígios:

8.1. É possível recorrer a mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos:

Sim \_\_\_/Não \_\_\_ (a assinalar pelo vendedor com x)

As alterações às informações constantes do presente formulário são comunicadas ao adquirente antes da celebração do contrato, devendo este fazer referência expressa a tais alterações.

Aviso de receção da informação. Data:

Assinatura do consumidor

## ANEXO III

[a que se refere a alínea c) do n.º 1]

## Formulário normalizado de informação pré-contratual nos contratos de revenda

## 1.ª Parte

1. Identidade, domicílio e qualidade jurídica do vendedor .....
2. Identificação do empreendimento turístico
  - 2.1. Número da descrição predial do prédio/ prédios: .....
  - 2.2. Localização: .....
  - 2.3. Tipo e classificação: .....
- 2.4. Código de acesso à certidão permanente: .....
3. Natureza e especificação do conteúdo do direito .....
4. Quando o bem imóvel estiver ainda em construção
  - 4.1. Prazo limite para a conclusão do imóvel: .....
  - 4.2. Data em que o imóvel estará disponível para utilização, incluindo as instalações e equipamentos de uso comum: .....
5. Preço, custos adicionais e encargos
  - 5.1. Preço: .....
  - 5.2. Custos adicionais obrigatórios decorrentes do contrato: .....
  - 5.3. Encargos periódicos, contribuições especiais ou taxas: .....
  - 5.3.1. Critérios de fixação e atualização dos encargos, contribuições ou taxas: .....
6. Serviços, instalações e equipamentos
  - 6.1. Descrição dos serviços colocados à disposição do titular do direito: .....
  - 6.2. Descrição dos fornecimentos incluídos no preço da unidade de alojamento: .....
  - 6.3. Descrição dos fornecimentos não incluídos no preço e que devem ser pagos pelo consumidor: .....
  - 6.4. Descrição das instalações e equipamentos de uso comum e de exploração turística dos empreendimentos a que o titular do direito tem direito: .....
  - 6.5. Especificação dos equipamentos que não se encontram incluídos no preço: .....
  - 6.6. Custos de utilização dos serviços, instalações e equipamentos colocados à disposição do consumidor não incluídos no preço de aquisição do direito: .....
7. Breve descrição dos serviços prestados pelo vendedor (ex. publicidade em sítio da internet, visitas ao local, etc.): .....
8. Duração do contrato: .....
9. Remuneração pelos serviços prestados: .....
- .....
10. Códigos de conduta aplicáveis:
  - 10.1. O vendedor é aderente de algum Código de Conduta:  
Sim \_\_\_/Não \_\_\_ (a assinalar pelo vendedor com x)
  - 10.2. Se sim, indicação do local onde os mesmos podem ser consultados: .....

## 2.ª Parte

- Informações gerais sobre o modo e prazos do exercício do direito de resolução, proibição de pagamentos antecipados e lei aplicável:
1. O consumidor tem o direito de resolver o contrato sem es-

pecificar o motivo e sem quaisquer encargos no prazo de 14 dias seguidos a contar

- a) Da data da celebração do contrato promessa ou do contrato definitivo ou,
- b) Da data em que lhe for entregue o contrato ou da data em que lhe for entregue o formulário de resolução, consoante a que for posterior, e caso esta data seja também posterior à data prevista na alínea anterior.
  - 1.1. Identificação da pessoa a quem deve ser comunicada a resolução do contrato e respetiva morada: .....
  2. É proibido o pagamento de qualquer quantia, seja a título de remuneração, seja a título de garantia ou outra, antes da concretização do negócio de venda do direito.
  3. Nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 275/93, de 5 de agosto, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 37/2011, de 10 de março, antes do termo do prazo para exercício do direito de resolução, são proibidos quaisquer pagamentos antecipados, ao vendedor ou a terceiro, seja a que título for, bem como os pagamentos de qualquer quantia a título de sinal, de garantia ou de reserva ou a prestação de qualquer outra contrapartida.
  4. O consumidor não tem de suportar quaisquer custos ou obrigações além dos estipulados no contrato.
  5. Nos termos do direito internacional privado e em caso de litígio, o contrato pode ser regido por lei diferente da do Estado-membro onde o titular do direito reside ou tem o seu domicílio habitual.

## 3ª Parte

Informações complementares a que o consumidor tem direito e sítio específico onde podem obter-se (por exemplo, a indicação do capítulo de uma brochura de carácter geral), caso não estejam incluídas infra:

1. Formas de resolução do contrato e respetivos efeitos na esfera do titular, incluindo especificação dos custos a repercutir no titular: .....
  2. Identificação da língua ou línguas utilizadas entre o titular do direito e o vendedor no âmbito do contrato incluindo as questões relacionadas com a indicação dos custos, com o tratamento dos pedidos de informação ou outros: .....
  3. Resolução alternativa de litígios:
    - 3.1. É possível recorrer a mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos:  
Sim \_\_\_/Não \_\_\_ (a assinalar pelo vendedor com x)
- As alterações às informações constantes do presente formulário são comunicadas ao adquirente antes da celebração do contrato, devendo este fazer referência expressa a tais alterações.

Aviso de receção da informação. Data:

Assinatura do consumidor

## ANEXO IV

[a que se refere a alínea d) do n.º 1]

## Formulário normalizado de informação pré-contratual nos contratos de troca

## 1.ª Parte

1. Identificação do vendedor e do proprietário
  - 1.1. Identidade, domicílio e qualidade jurídica do vendedor no momento da celebração do contrato: .....
  - 1.2. Identidade e domicílio do proprietário das unidades de alojamento: .....
2. Identificação do empreendimento turístico

- 2.1. Número da descrição predial do prédio/ prédios: .....
- 2.2. Localização: .....
- 2.3. Tipo e classificação: .....
- 2.4. Código de acesso à certidão permanente: .....
3. Sistema de troca
  - 3.1. Período durante o qual vigora: .....
  - 3.2. Data a partir da qual o sistema de troca pode ser exercido: .....

- 3.3. Preço a pagar pela adesão ao sistema de troca (quotas de participação na troca) .....
4. Preço, custos adicionais e encargos
- 4.1. Preço.....
- 4.2. Custos adicionais obrigatórios decorrentes do contrato: .....
- 4.3. Encargos periódicos (com a respetiva calendarização), contribuições especiais ou taxas locais: .....
- 4.4. Critérios de fixação e atualização dos encargos, contribuições ou taxas: .....
5. Serviços
- 5.1. Descrição dos serviços colocados à disposição do titular do direito:.....
- 5.2. Descrição dos serviços incluídos no preço: .....
- 5.3. Descrição dos serviços não incluídos no preço que devem ser pagos pelo consumidor (p. ex., uma estimativa do preço a pagar pelas transações de troca individuais, incluindo eventuais encargos adicionais): .....
6. Códigos de conduta aplicáveis:
- 6.1. O vendedor é aderente de algum Código de conduta:  
Sim \_\_\_/Não \_\_\_ (a assinalar pelo vendedor com x)
- 6.2. Se sim, Indicação do local onde os mesmos podem ser consultados: .....

### 2.ª Parte

Informações gerais sobre o modo e prazos do exercício do direito de resolução, proibição de pagamentos antecipados e lei aplicável:

1. O consumidor tem o direito de resolver o contrato sem especificar o motivo e sem quaisquer encargos no prazo de 14 dias seguidos a contar

- a) Da data da celebração do contrato ou,
- b) Da data em que lhe for entregue o contrato ou em que lhe for entregue o formulário de resolução, consoante a que for posterior, e caso esta data seja também posterior à data prevista na alínea anterior.

Caso o contrato de troca seja proposto juntamente e em simultâneo com o contrato de utilização periódica de bens, aplicar-se-á a ambos os contratos um único prazo de resolução.

1.1. Identificação da pessoa a quem deve ser comunicada a resolução do contrato e respetiva morada:.....

1.2. Antes do termo do prazo para exercício do direito de resolução são proibidos quaisquer pagamentos antecipados seja a que título for.

1.3. O consumidor não tem de suportar quaisquer custos ou obrigações além dos estipulados no contrato.

2. Nos termos do artigo 14º do Decreto-Lei n.º 275/93, de 5 de agosto, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 37/2011, de 10 de março, antes do termo do prazo para exercício do direito de resolução, são proibidos quaisquer pagamentos antecipados, ao vendedor ou a terceiro, seja a que título for, bem como os pagamentos de qualquer quantia a título de sinal, de garantia ou de reserva ou a prestação de qualquer outra contrapartida.

3. Nos termos do direito internacional privado e em caso de litígio, o contrato pode ser regido por lei diferente da do Estado-membro onde o titular do direito reside ou tem o seu domicílio habitual.

### 3ª Parte

Informações complementares a que o consumidor tem direito e sítio específico onde podem obter-se (por exemplo, a indicação do capítulo de uma brochura de carácter geral), caso não estejam incluídas infra:

Informações acerca do sistema de troca:

1. Explicação acerca do funcionamento do sistema de troca: .....

1.1. Descrição das modalidades de troca: .....

1.2. Indicação do valor atribuído ao produto de utilização periódica do consumidor no sistema de troca e exemplos de possibilidades concretas de troca:.....

1.3. Indicação do número de complexos turísticos disponíveis: ...

1.4. Indicação do número de membros inscritos no sistema de troca:.....

1.5. Especificação das limitações quanto à disponibilidade do alojamento específico selecionado pelo titular, (por exemplo, em caso de períodos de ponta em matéria de procura ou da possível necessidade de reservar com muita antecedência): .....

2. Indicação de quaisquer restrições em matéria de escolha decorrentes dos direitos de utilização periódica de bens consignados no sistema de troca pelo consumidor .....

Informação acerca dos bens:

3. Descrição sucinta e adequada dos bens: .....

3.1. Localização: .....

4. Nos contratos relativos a direitos de pernoita em bens móveis:

4.1. Descrição adequada do alojamento e das instalações: .....

4.2. Indicação de onde pode o consumidor obter informações adicionais:.....

Informações sobre os custos:

5. Informações sobre a obrigação de, antes da negociação de qualquer troca e relativamente a cada troca proposta, o vendedor fornecer informações pormenorizadas quanto aos eventuais encargos adicionais a que o consumidor fica sujeito por força da troca.

Informações sobre a resolução do contrato:

6. Informação sobre as modalidades de resolução de contratos acessórios e de acordos de crédito e explicação das consequências de tal resolução: .....

7. Formas de resolução do contrato e respetivos efeitos na esfera do titular, incluindo especificação dos custos a repercutir no titular: ...

Informações adicionais:

8. Identificação da língua ou línguas utilizadas entre o titular do direito e o profissional no âmbito do contrato incluindo as questões relacionadas com a indicação dos custos, com o tratamento dos pedidos de informação ou outros: .....

9. Resolução alternativa de litígios:

É possível recorrer a mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos:

Sim \_\_\_/Não \_\_\_ (a assinalar pelo vendedor com x)

As alterações às informações constantes do presente formulário são comunicadas ao adquirente antes da celebração do contrato, devendo este fazer referência expressa a tais alterações.

Aviso de receção da informação. Data:

Assinatura do consumidor:

### ANEXO IV

[a que se refere a alínea d) do n.º 1]

#### Formulário normalizado de informação pré-contratual nos contratos de troca

Direito de resolução

O consumidor tem o direito de resolver o presente contrato no prazo de 14 dias seguidos, sem necessidade de indicação de motivo e sem quaisquer encargos, a contar:

- a) Da data da celebração do contrato-promessa ou do contrato

definitivo;

- b) Da data da entrega do contrato ou da data em que lhe for entregue o formulário de resolução, consoante a que for posterior, e caso esta data seja também posterior à data prevista na alínea anterior.

(*Continua na pág. seguinte*)

(Continuação da pág. anterior)

A declaração de resolução do contrato deve ser comunicada ao vendedor até ao termo do prazo para a resolução, utilizando o nome e o endereço abaixo indicados, através de um meio de comunicação duradouro (por exemplo, carta enviada pelo correio, ou correio eletrónico).

O consumidor pode utilizar o presente formulário, embora tal não seja obrigatório.

O direito de resolução caduca:

a) No prazo de 1 ano e 14 dias seguidos a contar da data da celebração do contrato ou da sua entrega ao adquirente, caso o vendedor não preencha e entregue o formulário;

b) No prazo de 94 dias seguidos a contar da data da assinatura do contrato por ambas as partes, caso o vendedor não entregue ao adquirente o documento complementar ou este não contenha os elementos referidos no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei 37/2011, de 10 de março.

Além do direito de resolução, as legislações nacionais podem conferir aos consumidores outros direitos em matéria de direito contratual, como, p. ex., o direito de resolver o contrato em caso de omissão de informação.

Resolvido o contrato todos os contratos acessórios a este são automaticamente resolvidos sem direito a indemnização ou pagamento de quaisquer encargos.

Proibição de pagamento de sinal

Durante o prazo de resolução é proibido o pagamento de qualquer sinal por parte do consumidor. Esta proibição aplica-se a quaisquer contrapartidas, incluindo pagamentos, constituição de garantias, reserva de montantes em contas, reconhecimento expresso de dívidas, etc.

São proibidos não só os pagamentos ao vendedor, mas também a terceiros.

Comunicação de resolução

Dirigida a ... (nome e endereço do vendedor, a preencher por este antes de entregar o formulário ao consumidor).

Comunico/Comunicamos (\*), por este meio que decidi/decidimos (\*) resolver o meu/nosso (\*) contrato.

Identificação do contrato ... (a preencher pelo vendedor antes de entregar o formulário ao consumidor)

Data de celebração do contrato ... (a preencher pelo vendedor antes de entregar o formulário ao consumidor).

Nome do(s) consumidor(es) ... (a preencher pelo consumidor).

Endereço do(s) consumidor(es) ... (a preencher pelo consumidor).

Assinatura do(s) consumidor(es) ...

Data ... (a preencher pelo consumidor).

(\*) Riscar o que não interessa

Aviso de receção da informação. Data:

Assinatura do consumidor:

#### ANEXO VI

[a que se refere a alínea f) do n.º 1]

#### Modelo do certificado predial\* (Certificado Predial) – 2.ª Via \* Data de Emissão

Conservatória do Registo Predial de .....  
 Empreendimento Turístico: .....  
 Nome: .....  
 Localização: .....  
 N.º(s) da Descrição Do(s) Prédio(s): .....  
 Tipo e Classificação: .....  
 Proprietário(s) do Empreendimento Turístico: .....  
 Fração Autónoma: .....  
 Unidade de Alojamento: .....  
 Designação: .....  
 Capacidade Máxima: .....  
 Proprietário das Unidades de Alojamento: .....  
 Titular do Direito de Habitação Periódica: .....  
 Período de Tempo do Direito de Habitação Periódica: .....  
 Início: .....  
 Termo: .....  
 Duração do Direito de Habitação Periódica: .....  
 Certifico que o Prédio N.º .../... se encontra sujeito ao Regime de Habitação Periódica, Conforme título constitutivo efetuado em .../.../... Inscrito nesta/na Conservatória de ..., Sob a apresentação N.º ... de .../.../..., e que sobre o mesmo prédio, fração autónoma ou parcela habitacional incidem os seguintes ónus ou encargos/não incidem quaisquer ónus ou encargos:

...

O Conservador do Registo Predial,

\* Assinalar caso se trate da emissão de uma 2.ª via

Declarações Contratuais

#### Menções Legais

• O alienante e o adquirente reconhecem a existência e a eficácia do documento complementar previsto no artigo 13.º do Decreto-lei n.º 275/93, de 5 de agosto, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 37/2011, de 10 de março, que os vincula e completa os elementos constantes deste certificado, constituindo parte integrante do contrato e que contém os elementos referidos no n.º 2 do artigo 11.º do referido decreto-lei.

• O adquirente declara que lhe foi entregue o referido documento complementar/a tradução deste certificado e do referido documento complementar, que constitui parte integrante do contrato para todos os efeitos legais e que compreendeu o seu teor/o teor daquele último documento \*\*

• O titular/adquirente do direito real de habitação periódica tem direito à resolução do contrato sem necessidade de indicação do motivo e sem quaisquer encargos, no prazo de catorze dias seguidos a contar da data de entrega do presente certificado predial (cfr. n.º 5 al. a) do artigo 11.º do Decreto-lei n.º 275/93, de 5 de agosto, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 37/2011, de 10 de março).

• O titular/adquirente do direito real de habitação periódica pode a ele renunciar mediante declaração de renúncia no certificado predial, com reconhecimento presencial da assinatura. A declaração de renúncia deve ser notificada ao proprietário do empreendimento e ao Turismo de Portugal, I.P e deve ser registada nos termos gerais.

• São proibidos quaisquer pagamentos antecipados, direta ou indiretamente relacionados com o negócio jurídico a celebrar (cfr. alínea b) do n.º 5 do artigo 11.º do Decreto-lei n.º 275/93, de 5 de agosto, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 37/2011, de 10 de março).

• O formulário normalizado de resolução do contrato faz parte integrante do presente certificado predial, ao abrigo do n.º 7 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 275/93, de 5 de agosto, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 37/2011, de 10 de março.

Assinaturas,

• \_\_\_\_\_

• \_\_\_\_\_

(\*\*) Riscar o que não interessa

Declarações Contratuais

#### Menções Legais

Atos de Transmissão, Oneração e/ou Renúncia do Direito Real de Habitação Periódica

**TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL****CÓDIGO DO TRABALHO****Renovação extraordinária dos contratos de trabalho a termo certo e cálculo da compensação****Lei n.º 76/2013  
de 7 de novembro***(in DR n.º 216, 1 série, de 7.11.2013)*

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**ARTIGO 1.º  
Objeto**

**1** - A presente lei estabelece um regime de renovação extraordinária dos contratos de trabalho a termo certo, celebrados ao abrigo do disposto no Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que atinjam o limite máximo da sua duração até dois anos após a entrada em vigor da mesma.

**2** - A presente lei estabelece ainda o regime e o modo de cálculo da compensação aplicável aos contratos de trabalho objeto de renovação extraordinária nela previstos.

**ARTIGO 2.º  
Regime de renovação extraordinária**

**1** - Podem ser objeto de duas renovações extraordinárias os contratos de trabalho a termo certo que, até dois anos após a entrada em vigor da presente lei, atinjam os limites máximos de duração estabelecidos no n.º 1 do artigo 148.º do Código do Trabalho ou na Lei n.º 3/2012<sup>(1)</sup>, de 10 de janeiro.

**2** - A duração total das renovações referidas no número anterior não pode exceder 12 meses.

**3** - A duração de cada renovação extraordinária não pode ser inferior a um sexto da duração máxima do contrato de

trabalho a termo certo ou da sua duração efetiva, consoante a que for inferior.

**4** - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o limite de vigência do contrato de trabalho a termo certo objeto de renovação extraordinária é 31 de dezembro de 2016.

**ARTIGO 3.º  
Conversão em contrato de trabalho sem termo**

Converte-se em contrato de trabalho sem termo o contrato de trabalho a termo certo em que sejam excedidos os limites resultantes do disposto no artigo anterior.

**ARTIGO 4.º  
Compensação**

**1** - O regime e o modo de cálculo da compensação aplicável aos contratos de trabalho que sejam objeto de renovação extraordinária nos termos da presente lei é, consoante o caso, o constante do regime de direito transitório previsto no artigo 6.º da Lei n.º 69/2013<sup>(2)</sup>, de 30 de agosto, que procede à quinta alteração ao Código do Trabalho, ou dos n.os 4 e 5 do artigo 345.º do mesmo Código, com as devidas adaptações.

**2** - Constitui contraordenação grave a violação do disposto no número anterior.

**ARTIGO 5.º  
Direito subsidiário**

Em tudo o que não se encontre previsto na presente lei é subsidiariamente

aplicável o disposto no Código do Trabalho.

**ARTIGO 6.º  
Relatório intercalar**

Decorrido um ano sobre a data de entrada em vigor da presente lei, os parceiros sociais elaboram, em sede de Comissão Permanente de Concertação Social, um relatório intercalar sobre o resultado da aplicação do regime previsto na mesma.

**ARTIGO 7.º  
Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**N.R. 1** – A Lei n.º 3/2012, de 10.1, publicada no Bol. do Contribuinte, 2012, pág. 95, estabeleceu o anterior regime de renovação extraordinária dos contratos de trabalho a termo certo, bem como o regime e o modo de cálculo da compensação aplicável aos contratos objeto dessa renovação.

**2** – A Lei n.º 69/2013, de 30.8, transcrita no Bol. do Contribuinte, 2013, pág. 644, alterou o Código do Trabalho, tendo reduzido o valor da compensação devida pela cessação do contrato de trabalho.

**3** – Do regime de renovação extraordinária ficam excluídos os contratos a termo incerto e os contratos a termo certo celebrados ao abrigo de regimes especiais, como trabalho doméstico, trabalho a bordo, trabalho desportivo e trabalho portuário.

**4** – Para ajudar a esclarecer sobre o novo regime de renovação extraordinária dos contratos a termo certo, indica-se o seguinte exemplo:

- Contrato a termo celebrado em 1.3.2012 por 6 meses e renovado por 3 vezes por igual período em 1.9.2012, 1.3.2013 e 1.9.2013. Em 1.3.2014 pode ser objeto de renovação extraordinária (1 ou 2), ao abrigo da Lei n.º 76/2013, no mínimo de 4 meses cada (24 meses: 6) e máximo total de 12 meses, até 28.2.2015.

# TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

## PROTEÇÃO NO DESEMPREGO

### Novo modelo de declaração de situação de desemprego

**Despacho n.º 13263/2013**  
**17 de outubro**

(in DR n.º 201, II série, de 17.10.2013)

As várias alterações ao regime jurídico de proteção no desemprego, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, nomeadamente as efetuadas pelos Decretos-Leis n.ºs 64/2012<sup>(1)</sup>, de 15 de março, e 13/2013<sup>(2)</sup>, de 25 de janeiro, justificam a necessidade da alteração do modelo de declaração de situação de desemprego, modelo RP5044-DGSS, aprovado pelo Despacho n.º 95-B/2007 (2.ª série), de 3 de janeiro.

Assim, nos termos do n.º 3 do artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/2009<sup>(3)</sup>, de 20 de março, pela Lei n.º 5/2010<sup>(4)</sup>, de 5 de maio, pelos

Decretos-Leis n.ºs 72/2010<sup>(5)</sup>, de 18 de junho, e 64/2012<sup>(6)</sup>, de 15 de março, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 13/2013<sup>(2)</sup>, de 25 de janeiro, determino o seguinte:

É aprovada nova versão de modelo de declaração de situação de desemprego, modelo RP5044/2013-DGSS, anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

**N.R. 1** – O DL n.º 64/2012, de 15.3, foi publicado no Bol. do Contribuinte, 2012, pág. 227.

**2** – O DL n.º 13/2013, de 25.1, alterou os regimes jurídicos de proteção social no desemprego, morte, dependência, rendimento social de inserção, complemento solidário

para idosos e complemento por cônjuge a cargo, do sistema de segurança social.

**3** – O DL n.º 68/2009, de 20.3, foi transcrito no Bol. do Contribuinte, 2009, pág. 254.

**4** – A Lei n.º 5/2010, de 5.5, para além de alterar o DL n.º 220/2006, de 3.11, estabeleceu um regime transitório e excepcional de apoio aos desempregados com filhos a cargo.

**5** – O DL n.º 72/2010, de 18.6, foi publicado no Bol. do Contribuinte, 2010, pág. 487.

**6** – A Lei n.º 66-B/2012, de 31.12 (Lei do Orçamento do Estado para 2013) foi transcrita no Bol. do Contribuinte, 2013, suplem. à 1ª quinz. janeiro.

**7** – Segundo o art. 43º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3.11, em caso de cessação do contrato de trabalho, o empregador é obrigado a entregar ao trabalhador uma declaração de situação de desemprego, destinada a instruir o requerimento das prestações de desemprego, no prazo de 5 dias úteis a contar da data em que o trabalhador as solicite, sem prejuízo da possibilidade de as declarações serem apresentadas online no sítio da Internet da Segurança Social, em [www.seg-social.pt](http://www.seg-social.pt)

Assim, conforme determina o regime de atribuição das prestações de desemprego, o respetivo requerimento é instruído com informação do empregador comprovativa da situação de desemprego e da data a que se reporta a última remuneração.



SEGURANÇA SOCIAL

### DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO DE DESEMPREGO (1)

---

**1 ELEMENTOS DO EMPREGADOR**

Nome (pessoa singular ou colectiva) \_\_\_\_\_

N.º de Identificação de Segurança Social \_\_\_\_\_

N.º de Identificação Fiscal \_\_\_\_\_

**2 ELEMENTOS DO TRABALHADOR**

Nome completo \_\_\_\_\_

Data de nascimento \_\_\_\_\_

N.º de Identificação de Segurança Social \_\_\_\_\_

N.º de Identificação Fiscal \_\_\_\_\_

Data da cessação do contrato de trabalho \_\_\_\_\_

---

**3 MOTIVOS DE CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (Assinalar, apenas, o motivo correspondente)**

**Iniciativa do empregador**

1 Justa causa de despedimento por facto imputável ao trabalhador.

2 Despedimento coletivo.

3 Despedimento por extinção do posto de trabalho.

4 Denúncia do contrato no período experimental.

5 Despedimento por inadequação superveniente ao posto de trabalho.

6 Cessação de comissão de serviço ou situação equiparada, quando não subsista um contrato de trabalho.

**Iniciativa do trabalhador**

7 Resolução com justa causa.

8 Resolução com justa causa por retribuições em mora (salários em atraso).

9 Denúncia do contrato de trabalho/demissão.

10 Denúncia do contrato de trabalho no período experimental.

**Revogação por acordo**

11 Acordo de revogação por a empresa se encontrar em processo de recuperação previsto no Código da Insolvência e Recuperação de Empresas ou em processo extrajudicial de conciliação.

**Indique o n.º do processo e entidade:** \_\_\_\_\_

12 Acordo de revogação com redução de efectivos por a empresa se encontrar em situação económica difícil, assim declarada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de agosto.

**Indique o diploma aplicável:** \_\_\_\_\_

13 Acordo de revogação com redução de efectivos por a empresa se encontrar em reestruturação, pertencente a setor assim declarado por diploma próprio.

**Indique o diploma aplicável:** \_\_\_\_\_

14 Acordo de revogação com redução de efectivos por a empresa se encontrar em reestruturação, declarada por despacho do membro do Governo responsável pela área do emprego.

**Indique o Despacho:** \_\_\_\_\_

15 Acordo de revogação fundamentado em motivo que permita o despedimento coletivo ou extinção de posto de trabalho, tendo em conta a dimensão da empresa e o número de trabalhadores, em que **há ou não conexão ao trabalhador, para efeitos de aplicação de proteção de emprego, que cessação do contrato de trabalho, estabelecida nos artigos 4.º e 5.º dos Decretos-Leis n.ºs 72/2010, de 18 de novembro.**

16 Acordo de revogação sem redução do nível de emprego, com vista ao reforço da qualificação e capacidade técnica da empresa.

17 Acordo de revogação não previsto nos n.ºs 11 a 16.

**Caducidade do contrato**

18 Fim do contrato a termo.

19 Cessação do contrato de militar que solicitou a renovação do mesmo e esta não lhe foi concedida por facto que não lhe é imputável ou porque atingiu o período máximo de contrato permitido por lei.

20 Despedimento promovido pelo administrador da insolvência, antes do encerramento definitivo do estabelecimento.

21 Morte do empregador, extinção ou encerramento da empresa (ou empresa).

22 Impossibilidade superveniente, **absoluta e definitiva** de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de o empregador o receber.

23 Reforma por velhice do trabalhador.

24 Reforma por invalidez do trabalhador.

---

**CERTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR**

\_\_\_\_\_  
ano \_\_\_\_\_ mês \_\_\_\_\_ dia \_\_\_\_\_

Assinatura e carimbo

**CERTIFICAÇÃO DA ENTIDADE COMPETENTE EM MATÉRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO (2)**

Motivo de cessação do contrato:  O empregador não cumpriu as formalidades previstas no Código do Trabalho  Outro \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
ano \_\_\_\_\_ mês \_\_\_\_\_ dia \_\_\_\_\_

Assinatura e carimbo

---

(1) Acumilar pelo empregador nos termos do artigo 43.º do DL n.º 220/2006, de 3 de novembro, no prazo de cinco dias úteis a contar da data do pedido do trabalhador.  
(2) A preencher no caso de impossibilidade ou de recusa de emissão por parte do empregador.

Esta declaração pode ser apresentada online no sítio da Segurança Social em [www.seg-social.pt](http://www.seg-social.pt)  
Mod. RP 5044/2013 - DGSS (Página 1 de 1)

# TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

## CÓDIGO CONTRIBUTIVO

### Trabalhadores independentes

#### Alteração ao Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3.1

#### Decreto Regulamentar n.º 6/2013, de 15 de outubro

(in DR n.º 199, 1 série, de 15.10.2013)

As diversas alterações ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, doravante designado por Código dos Regimes Contributivos, no âmbito do regime dos trabalhadores independentes, determinam a necessidade de adequação da sua regulamentação, com vista à clarificação dos procedimentos a adotar e das consequências dos mesmos no que respeita aos prazos de cumprimento das obrigações contributivas correspondentes.

Uma das alterações introduzidas ao Código dos Regimes Contributivos resultou no alargamento do âmbito de proteção social dos trabalhadores independentes que sejam empresários em nome individual ou titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada e que exerçam exclusivamente atividade industrial ou comercial, os quais passam a ter o direito de aceder a subsídios por cessação de atividade, preenchidas as condições de atribuição que já se encontram previstas na lei.

A garantia de verificação do preenchimento de parte destas condições passa pela declaração eletrónica, pelo interessado, aos serviços da segurança social, no que respeita à forma empresarial como a atividade é exercida, e que permitirá também a aplicação de taxa contributiva distinta, financiadora da proteção social a garantir.

Tendo em consideração que a alteração da proteção social e as alterações introduzidas ao Código dos Regimes Contributivos produziram efeitos a partir de 1 de janeiro de 2013, o presente diploma prevê ainda como deve ser concretizada a declaração da forma de exercício de atividade, relativamente ao período compreendido entre aquela data e o momento da sua entrada em vigor.

Com estas alterações, agiliza-se e facilita-se a definição atempada das obrigações decorrentes do enquadramento dos trabalhadores independentes no regime de proteção social respetivo, designadamente no que respeita ao apuramento do seu rendimento relevante, através das informações necessárias ao enquadramento e definição da base de incidência contributiva no anexo da segurança social ao modelo 3 da declaração de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º, conjugado com artigo 152.º da Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

##### Objeto

O presente diploma procede à terceira alteração ao Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, alterado pela Lei n.º 64-B/2011<sup>(1)</sup>, de 30 de dezembro, e pelo Decreto Regulamentar n.º 50/2012<sup>(2)</sup>, de 25 de setembro, que regulamenta o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

#### ARTIGO 2.º

##### Alteração ao Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro

O artigo 54.º-A do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, alterado pela Lei n.º 64-B/2011<sup>(1)</sup>, de 30 de dezembro, e pelo Decreto Regulamentar n.º 50/2012<sup>(2)</sup>, de 25 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«ARTIGO 54.º-A

##### Atualização de dados dos trabalhadores independentes

1 - A atualização dos elementos relativos à identificação e enquadramento dos trabalhadores independentes, bem como a declaração dos elementos complementares necessários à fixação da base de incidência contributiva, que não possam ser obtidos através da troca de informação com a administração tributária, são efetuadas anualmente, no prazo legal para a entrega da declaração fiscal, através do Anexo SS ao modelo 3 da declaração do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares.

2 - Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 134.º do Código, os empresários em nome individual e os titulares de estabelecimento individual de

responsabilidade limitada que exerçam exclusivamente atividade industrial ou comercial, devem declarar no sítio da Internet da segurança social, no mês em que se verifique, o início ou a cessação dessa forma de exercício de atividade.»

#### ARTIGO 3.º

##### Aditamento ao Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro

É aditado ao Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, alterado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pelo Decreto Regulamentar n.º 50/2012, de 25 de setembro, o artigo 54.º-B, com a seguinte redação:

«ARTIGO 54.º-B<sup>(3)</sup>

##### Produção de efeitos da aplicação da taxa contributiva

A aplicação da taxa contributiva prevista no n.º 4 do artigo 168.º do Código, por força do disposto no n.º 2 do artigo anterior, produz efeitos a partir do mês em que é feita a declaração e deixa de ser aplicável a partir do mês seguinte ao da declaração de mudança da forma do exercício de atividade.»

#### ARTIGO 4.º

##### Norma transitória

Para efeitos de aplicação da taxa contributiva no período compreendido entre 1 janeiro de 2013 e a data de entrada em vigor do presente diploma, os empresários em nome individual e os titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada que tenham exercido exclusivamente atividade industrial ou comercial devem fazer declaração autónoma referente a esse período no sítio da Internet da segurança social, no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

#### ARTIGO 5.º

##### Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e reporta os seus efeitos a 1 de janeiro de 2013.

**N.R. 1** – A Lei n.º 64-B/2011, de 30.12 (Lei do Orçamento do Estado para 2012) foi publicada no Bol. do Contribuinte, 2012, suplém. à 1ª quinz. janeiro.

**2** – O Dec. Regulamentar n.º 50/2012, de 25.9, foi transcrito no Bol. do Contribuinte, 2012, pág. 689.

**3** – O art. 54º-B está integrado no capítulo referente ao Regime dos Trabalhadores Independentes.

# TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

## CÓDIGO CONTRIBUTIVO

### O que vai mudar em 2014

(Continuação da pág. 753)

#### Conceito de regularidade

É alterado o conceito de regularidade para efeitos de apuramento da base de incidência contributiva. Assim, considera-se que uma prestação reveste carácter de regularidade quando constitui direito do trabalhador, por se encontrar pré-estabelecida segundo critérios objetivos e gerais, ainda que condicionais, de modo a que este possa contar com o seu recebimento, e a sua atribuição tenha lugar com uma frequência igual ou inferior a cinco anos.

Na atual redação do Código Contributivo o carácter de regularidade é conferido independentemente da frequência da concessão das prestações.

#### Membros dos órgãos estatutários

A proposta de Lei do OE para 2014 procede à eliminação do limite máximo mensal da base de incidência aplicável aos membros de órgãos estatutários das pessoas coletivas (administradores e gerentes).

A base de incidência contributiva dos membros dos órgãos estatutários passará a corresponder ao valor das remunerações efetivamente auferidas em cada uma das pessoas coletivas em que exerçam atividade, com o limite mínimo igual ao valor do IAS (419,22 euros), conforme acontece presentemente.

Atualmente, a lei fixa um limite máximo de remuneração a considerar por cada uma das pessoas coletivas em que exercem esta atividade – 12 vezes o valor do IAS (5030,64 euros).

O limite mínimo, correspondente ao valor do IAS, não se aplicará nos casos de acumulação da atividade de membro de órgão estatutário com outra atividade remunerada que determine a inscrição em regime obrigatório de proteção social, ou com a situação de pensionista, desde que o valor da base de incidência considerado para o outro regime de proteção social ou de pensão seja igual ou superior ao valor do IAS.

#### Caixa postal eletrónica

Passam a ser obrigados a possuir caixa postal eletrónica:

- as entidades empregadoras, com exceção das pessoas singulares sem atividade empresarial;
- as entidades contratantes;
- os trabalhadores independentes que se encontrem sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva, quando a base de incidência contributiva fixada seja igual ou superior ao 3º escalão.

#### Trabalhadores que exercem funções sindicais

Passam a estar abrangidos pelo regime geral de Segurança Social os trabalhadores que exerçam atividades sindicais (dirigentes e delegados sindicais), constituindo base de incidência contributiva as compensações pagas pelos sindicatos pelo exercício das correspondentes funções sindicais, nas situações de faltas justificadas e de suspensão do contrato para o exercício de funções sindicais.

#### Trabalhadores independentes

##### 1. Base de incidência contributiva

Posteriormente à notificação do escalão de base de incidência contributiva que lhe é aplicável, o trabalhador independente pode requerer, no prazo que for fixado na respetiva notificação, que lhe seja aplicado um escalão escolhido entre os dois escalões imediatamente inferiores ou imediatamente superiores.

Assim, a opção pelo escalão inferior atualmente existente é alargada para os dois escalões imediatamente inferiores.

Segundo a mesma proposta, em fevereiro e junho de cada ano, o trabalhador independente pode pedir a alteração da base de incidência contributiva aplicada, para produzir efeitos a partir do mês seguinte.

Conforme já se referiu, nos casos em que o rendimento relevante seja igual ou inferior a 12 vezes o valor do IAS (5030,64 euros), é fixado oficiosamente como base de incidência contributiva 50% do IAS (1º escalão). Importa ter presente que, do rendimento auferido pelo trabalhador independente, para efeitos de apuramento do rendimento relevante apenas se tem em consideração 70% do

valor total da prestação de serviços do ano anterior. O trabalhador independente pode renunciar à fixação oficiosa da base de incidência contributiva assim determinada, apresentando requerimento para o efeito, sendo posicionado no 1º escalão (sem redução).

São introduzidas alterações nas regras de determinação da base de incidência contributiva em caso de reinício de atividade. Entre outras situações, poderá corresponder a 50% do valor do IAS se não se verificar a existência de rendimentos declarados que permitam o apuramento de base de incidência contributiva.

#### 2. Âmbito pessoal

Passam a estar abrangidos pelo regime contributivo dos trabalhadores independentes as pessoas que vivem em união de facto com trabalhadores independentes e que com eles exerçam uma actividade profissional com carácter de regularidade e permanência.

#### 3. Entidades contratantes

A qualidade de “entidade contratante” é apurada somente em relação aos trabalhadores independentes que se encontrem sujeitos ao cumprimento da obrigação de contribuir e que obtenham um rendimento anual com prestação de serviços igual ou superior a 6 vezes o valor do IAS (2 515,32 euros).

#### 4. Declaração anual do valor da atividade

A entrega da declaração anual dos valores correspondentes à atividade exercida passa a ser obrigatória para todos os trabalhadores independentes com obrigação contributiva, sendo efetuada através do preenchimento do anexo da Segurança Social à declaração modelo 3 do IRS. Atualmente, estão dispensados de entrega desta declaração os trabalhadores independentes que sejam exclusivamente produtores ou comerciantes.

#### 5. Isenção contributiva

Para além das situações já previstas no Código Contributivo, os trabalhadores independentes passam a estar isentos da obrigação de contribuir quando se tenha verificado a obrigação do pagamento de contribuições pelo período de um ano resultante de rendimento relevante igual ou inferior a seis vezes o valor do IAS (2515,32 euros).

## TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

### CONTRATOS A TERMO CERTO

#### Novo regime de renovação extraordinária

Os contratos de trabalho a termo certo que atinjam o limite máximo de duração até ao dia 8 de novembro de 2014, podem ainda ser objeto de mais duas renovações extraordinárias.

Nos termos da Lei nº 76/2013, de 7.11, a duração total das renovações extraordinárias não pode ser superior a 12 meses, tendo o mesmo diploma estabelecido que a duração de cada renovação extraordinária não pode ser inferior a um sexto da duração máxima do contrato de trabalho a termo certo ou da sua duração efetiva, consoante a que for inferior.

Em qualquer dos casos, o limite de vigência do contrato de trabalho a termo certo que seja alvo de renovação extraordinária será 31 de dezembro de 2016.

Segundo as novas regras, o contrato de trabalho a termo certo em que sejam excedidos os referidos limites converte-se em contrato de trabalho sem termo.

Note-se que também podem usufruir destas renovações extraordinárias os contratos a termo certo que beneficiaram do regime de renovação extraordinária, permitido pela Lei nº 3/2012, de

10.1 (Bol. do Contribuinte, 2012, pág. 95), que até ao passado dia 30 de junho de 2013 atingiram os limites máximos de renovação.

Segundo a nova Lei, a partir de 8 de novembro de 2014 (precisamente um ano após a entrada em vigor do regime de renovação extraordinária), os parceiros sociais irão elaborar, em sede de Comissão Permanente de Concertação Social, um relatório intercalar sobre o resultado da aplicação de tal regime.

O regime e o modo de cálculo da compensação aplicável aos contratos de trabalho que sejam objeto de renovação extraordinária é, consoante o caso, o que consta do regime de direito transitório previsto no art. 6º da Lei nº 69/2013, de 30.8 (Bol. do Contribuinte, 2013, pág. 644) ou dos nºs 4 e 5 do art. 345º do Código do Trabalho, referente à caducidade de contrato de trabalho a termo incerto.

Sobre as regras de cálculo da compensação a atribuir ao trabalhador em caso de cessação do contrato de trabalho a termo, em função da data da sua celebração, veja-se a informação constante do Bol. do Contribuinte, 2013, pág. 686.

### MADEIRA

#### Revisão do regime de atribuição das prestações de desemprego

Pela Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira nº 21/2013/M, de 8.11, é recomendado ao Governo que proceda à revisão do regime de atribuição do subsídio de desemprego e do subsídio social de desemprego.

A Assembleia Legislativa da Madeira recomenda a prorrogação urgente, por um período de um ano, da atribuição do subsídio social de desemprego que cessou no decurso do ano de 2012 ou no ano 2013, para os beneficiários que não tiveram acesso ao rendimento social de inserção (RSI). O parlamento da Madeira invoca que “o desemprego tem apresentado taxas crescentes, assumindo-se como um dos aspetos mais visíveis da atual conjuntura com reflexos sociais extremamente preocupantes o que obriga a uma revisão do quadro legal vigente do subsídio de desemprego e do sucedâneo subsídio social de desemprego.”

O mesmo órgão de soberania alega, ainda, a inexistência de um acesso automático ao rendimento social de inserção pelos indivíduos, após esgotado o período em que beneficiam do subsídio de desemprego ou subsídio social de desemprego, apesar de continuarem desempregados e sem qualquer outro tipo de rendimento.



**NOVIDADE**  
A não perder

**VidaEconómica**

# EMPREGO Bom e Já!

Guia Prático

por apenas  
**€11.90**

**O trabalho existe e há empresas a contratar.**  
Saiba como conquistar essas vagas!

Prefácio de **Julio Magalhães**

**Autor:** Ricardo Peixe **Págs.:** 232

Compre já em <http://livraria.vidaeconomica.pt>  
✉ [encomendas@vidaeconomica.pt](mailto:encomendas@vidaeconomica.pt) ☎ 223 399 400

## TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

### INSCRIÇÃO DE TRABALHADORES NA SEGURANÇA SOCIAL

#### Regras previstas no Código Contributivo

Conforme estabelece o Código Contributivo, as entidades empregadoras são obrigadas a comunicar aos serviços da Segurança Social a admissão de trabalhadores vinculados por contrato individual de trabalho nos termos seguintes:

- nas 24 horas anteriores ao início de produção de efeitos do contrato de trabalho;
- durante as 24 horas seguintes ao início da atividade, quando por razões devidamente fundamentadas a comunicação não possa ser feita naquele prazo apenas quanto a contratos de muito curta duração (atividades sazonais agrícolas ou realização de eventos turísticos) ou prestação de trabalho por turnos.

Na referida comunicação deve ser indicado o número de identificação da Segurança Social (NISS) e a modalidade de contrato de trabalho a termo ou sem termo, ou a tempo parcial.

A comunicação deve ser realizada por meio do serviço Segurança Social Direta ([www.seg-social.pt](http://www.seg-social.pt)) ou por qualquer meio escrito, podendo ser utilizado o formulário: Comunicação de admissão de trabalhador/ Início de atividade de trabalhador/ Vínculo a nova entidade empregadora/ Cessação/ Suspensão da atividade do trabalhador, Mod. RV1009-DGSS.

Na situação de contrato de muito curta duração a comunicação é obrigatoriamente efetuada através do serviço Segurança Social Direta.

**Nota:** Segundo a alteração ao Código Contributivo, constante da proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014, a partir do próximo ano a comunicação da admissão de trabalhadores terá de ser efetuada exclusivamente através do serviço Segurança Social Direta, com ressalva dos trabalhadores do serviço doméstico em que aquela pode ser feita através de qualquer meio escrito.

A inscrição na Segurança Social vincula o trabalhador ao Sistema de Segurança Social, atribui a qualidade de beneficiário às pessoas singulares que

preenchem as condições de enquadramento num dos regimes abrangidos pelo Sistema, sendo obrigatória e vitalícia, pois perdura independentemente dos regimes em que o trabalhador se inscreva (ex. regime dos trabalhadores independentes ou por conta de outrem).

#### Obrigações das entidades empregadoras

As entidades empregadoras devem, ainda:

- entregar uma declaração aos trabalhadores ou cópia da comunicação de declaração de admissão, onde conste o respetivo NISS, o número de identificação fiscal (NIF) e a data da admissão do trabalhador;
- fazer referência, no caso de contratos de muito curta duração: à identificação do domicílio ou sede das partes; ao local de trabalho; à atividade do trabalhador e correspondente retribuição; à data de início dos efeitos do contrato de trabalho; à duração do contrato de trabalho;
- remeter, aos serviços competentes da Segurança Social, cópia do contrato de trabalho intermitente ou em exercício intermitente da prestação de trabalho (ex: trabalhadores de companhias de teatro ou de dança), no prazo de 5 dias a partir da comunicação da admissão de trabalhador ou da conversão do respetivo contrato de trabalho ou juntamente com a declaração de admissão.

#### Competência para a inscrição

São competentes para a inscrição:

- o Instituto de Segurança Social, se o local de trabalho for no território do continente;
- o Instituto de Segurança Social da Madeira, se o local de trabalho for na Região Autónoma da Madeira;
- o Instituto para o Desenvolvimento Social dos Açores, se o local de trabalho for na Região Autónoma dos Açores.

#### Comunicação da cessação e suspensão do contrato de trabalho

As entidades empregadoras devem comunicar aos serviços da Segurança Social:

- a cessação ou a suspensão do contrato de trabalho e respetivo motivo até ao dia 10 do mês seguinte ao da sua verificação, por meio do formulário: Comunicação de admissão de trabalhador/ Início de atividade de trabalhador/ Vínculo a nova entidade empregadora/ Cessação/ Suspensão da atividade do trabalhador, Mod. RV1009-DGSS;
- a alteração da modalidade do contrato de trabalho até ao dia 10 do mês seguinte ao da sua ocorrência.

#### Falta de comunicação

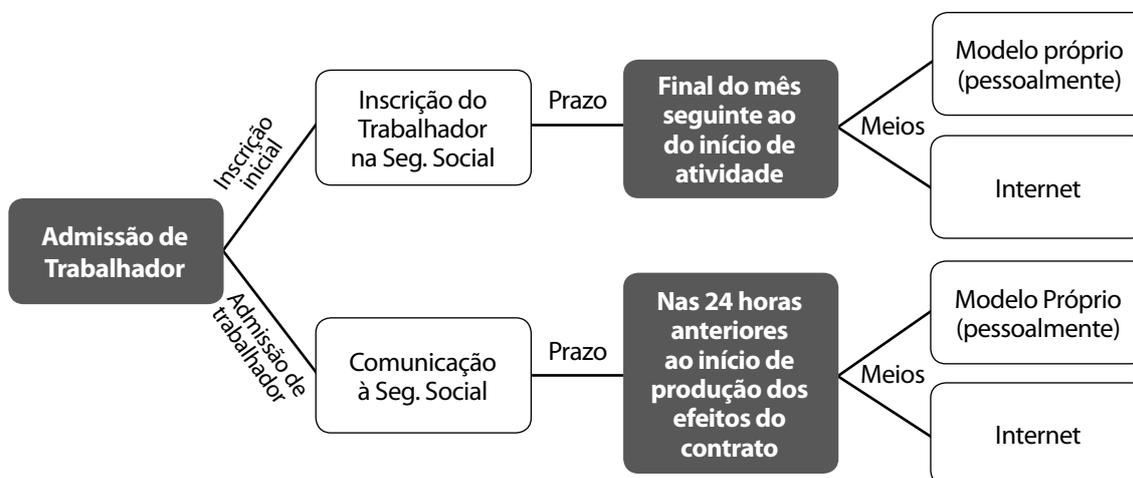
Caso a entidade empregadora não proceda à comunicação:

- da admissão de trabalhador no caso de o mesmo se encontrar a receber prestações de doença ou de desemprego: presume-se que a prestação de trabalho teve início na data em que começaram a ser atribuídas tais prestações, sendo a entidade empregadora solidariamente responsável pela devolução da totalidade dos montantes indevidamente recebidos pelo trabalhador;
- da admissão de novos trabalhadores: presume-se que o trabalhador iniciou a prestação de trabalho no 1º dia do 6º mês anterior ao da verificação do incumprimento. Fica a mesma sujeita à aplicação de contraordenação leve, quando o dever for cumprido nas 24 horas subsequentes ao termo do prazo, e contraordenação grave, nas restantes situações;
- dos elementos relativos à cessação, suspensão e alteração da modalidade do contrato de trabalho: presume-se a existência da relação laboral, mantendo-se a obrigação contributiva, enquanto a entidade empregadora não proceder à respetiva comunicação. Nestas situações o empregador fica sujeito à aplicação de uma contraordenação leve.

(Código Contributivo, arts. 29º a 33º, 233º e 234º; Dec. Regulamentar nº 1-A/2011, de 3.1 - arts. 5º a 9º)

## TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

### ADMISSÃO DE TRABALHADOR OBRIGAÇÕES PERANTE A SEGURANÇA SOCIAL



Com esta comunicação a entidade empregadora declara à segurança social se o contrato de trabalho é a termo ou sem termo

Fonte: Direito do Trabalho em 100 Quadros (Ed. Vida Económica)

## PROGRAMA DE RESCISÕES POR MÚTUO ACORDO

### Docentes e educadores de infância

#### Requisitos e prazo para requerer a cessação dos contratos de trabalho

Os trabalhadores abrangidos pelo Programa de Rescisões por Mútuo Acordo de Docentes podem requerer, por escrito, a cessação do seu contrato de trabalho, entre os dias **15 de novembro de 2013 e 28 de fevereiro de 2014**.

Nos termos da Portaria nº 332-A/2013, de 11.11, este Programa abrange os educadores de infância e os professores dos ensinos básico e secundário, dos estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério da Educação que reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- tenham idade inferior a 60 anos;
- sejam detentores de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado;
- estejam inseridos na carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário, dos estabelecimentos de educação ou de ensino dependentes do Ministério da Educação e Ciência.

Aos docentes que requeram a cessação do contrato de trabalho é atribuída

uma compensação calculada nos seguintes termos:

- caso o docente tenha idade inferior a 50 anos, 1,25 meses de remuneração base por cada ano de serviço;
- caso o docente tenha idade compreendida entre os 50 e os 59 anos de idade, 1 mês de remuneração base por cada ano de serviço.

Tratando-se de docentes integrados na carreira nos grupos de recrutamento - educação pré-escolar, 1º ciclo do ensino básico, educação visual e tecnológica e educação tecnológica -, a compensação é calculada nos seguintes termos:

- caso o docente tenha idade inferior a 50 anos, 1,5 meses de remuneração base por cada ano de serviço;
- caso o docente tenha idade compreendida entre os 50 e os 59 anos de idade, 1,25 meses de remuneração base por cada ano de serviço.

Nota: a idade relevante para efeito do apuramento do valor da compensação

é a detida pelo trabalhador à data da entrada do requerimento para a cessação do contrato.

Para efeitos do cálculo da compensação a atribuir é contabilizado cada ano completo de antiguidade, independentemente da respetiva modalidade de relação jurídica de emprego público. Em caso de fração de ano, o montante da compensação é calculado proporcionalmente.

A cessação do contrato de trabalho produz efeitos nos seguintes termos:

- relativamente aos docentes que à data da comunicação de aceitação da proposta de acordo se encontrem sem componente letiva, a produção de efeitos ocorre a partir do primeiro dia do mês seguinte ao daquela comunicação;
- quanto aos restantes docentes, a produção de efeitos do acordo de cessação do contrato de trabalho verifica-se a partir do dia 1.9.2014.

## JURISPRUDÊNCIA TRABALHO

### Contrato de trabalho a termo

#### Motivo justificativo invocado

##### Sumário:

1. O motivo justificativo da aposição do termo nos contratos de trabalho a termo certo não se pode limitar a transcrever secamente uma das alíneas dos números 2 ou 4 do artigo 140º do atual Código do Trabalho, sob pena de o mesmo se converter em contrato por tempo indeterminado (art. 147º, nº 1, al. c)).

2. Tal motivo, se não pode ser tão vago e indefinido que impeça o trabalhador e, depois, a Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT) e o tribunal de trabalho, de compreender e fiscalizar, devida e efetivamente, as razões em que se radica a necessidade de firmar um tal contrato, também não reclama que o empregador escreva e descreva o motivo explicativo com o máximo de detalhe ou pormenor que, materialmente, lhe for possível, bastando-lhe fazê-lo de maneira a que se ache suficientemente definida e perceptível a situação de facto real e concreta que reclama a celebração do contrato de trabalho a termo certo em questão, possibilitando, dessa forma, a um qualquer declaratório colocado na mesma posição do trabalhador, a exata e objetiva compreensão do motivo invocado pela entidade patronal.

3. No contrato de trabalho a termo certo em que é contratado um trabalhador em situação de “desemprego de longa duração”, as exigências formais do nº 3 do art. 141º e da al. c) do nº 1 do art. 147º do Código do Trabalho de 2009 não ficam satisfeitas com a mera reprodução/referência à alínea

b) do nº 4 do art. 140º e uma declaração complementar do trabalhador no sentido de se considerar um “desempregado de longa duração”. (...)

5. A desconformidade material entre o motivo invocado no contrato e renovações e a realidade empresarial e laboral que justificou a sua celebração implica a nulidade do termo do respetivo contrato de trabalho bem como a aquisição da qualidade de trabalhador permanente da empresa, desde o momento inicial da sua celebração, por força do art. 147º, nº 1, als. a) e b) do Código do Trabalho de 2009. (...)

(Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 31 de outubro de 2012, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt))

##### Sumário:

1. O contrato a termo não só é formal, como está também na dependência de vários requisitos formais, cuja indicação se elenca no art. 141º do Código do Trabalho.

2. Na invocação do motivo não basta remeter para a previsão legal, pois torna-se necessário fazer referência à situação concreta, devendo estabelecer-se, na redação da cláusula, uma relação entre o motivo invocado e o termo estipulado. Torna-se assim imperioso que no escrito se mencione com clareza e concretamente os factos e circunstâncias que justifiquem a aposição do termo, pois só assim é possível exercer controlo sobre a ocorrência daquele. O motivo justificativo do contrato a termo terá de ser indicado no documento que suporta o próprio contrato, sob pena de se considerar nula a estipulação do prazo e, nessa medida, tornar o contrato por tempo indeterminado.

3. Preenche estes requisitos a cláusula do contrato na qual se fez consignar que o contrato é celebrado com fundamento na al. f), do nº 2 do art. 140º do Código do Trabalho, para prover ao acréscimo excepcional da atividade do primeiro contraente resultante do lançamento da campanha “Q...” o qual se estima ter a duração estabelecida no número anterior. (...)

(Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 16 de setembro de 2013, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt))

## REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

Compilação de sumários do Boletim do Trabalho e Emprego, 1ª Série, nºs 39, 40, 41 e 42, de 2013

#### Aeronáutica

- Acordo de empresa entre a LAUAK Portuguesa - Indústria Aeronáutica, Lda e o SINTAC - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Aviação Civil (Bol. do TE, nº 39, de 22.10.2013)

#### Ambiente

- Acordo de empresa entre a VALORSUL - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos das Regiões de Lisboa e do Oeste, S.A. e o SITE CSRA - Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Atividades do Ambiente do Centro-Sul e Regiões Autónomas - Alteração (Bol. do TE, nº 39, de 22.10.2013)

#### Auto-Estradas

- Acordo coletivo entre a Auto-Estradas do Atlântico - Concessões Rodoviárias de Portugal, S.A. e outra e o Sindicato da Construção, Obras Públicas e Serviços - SETACCOP - Alteração (Bol. do TE, nº 39, de 22.10.2013)

- Acordo de empresa entre a Auto-Estradas Norte Litoral - Sociedade Concessionária - AENL, S.A. e o CESP - dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal - Constituição de Comissão Paritária (Bol. do TE, nº 41, de 8.11.2013)

#### Bombeiros Profissionais

- Acordo de empresa a Associação Humanitária de Bombeiros de Aljustrel e o SNBP - Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais (Bol. do TE, nº 40, de 20.10.2013)

#### Telecomunicações

- Acordo de adesão entre a PT Comunicações, S.A. e outras e o SNTCT - Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações ao acordo coletivo celebrado entre aquelas empresas e várias associações sindicais (Bol. do TE, nº 39, de 22.10.2013)

#### Vidro

- Acordo coletivo entre a NORMAX - Fábrica de Vidros Científicos, Lda, e outra e a FEVICOM - Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro - Alteração (Bol. do TE, nº 41, de 8.11.2013)

- Acordo de empresa entre a Morais Matias, S.A. e a FEVICOM - Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro - Alteração (Bol. do TE, nº 41, de 8.11.2013)

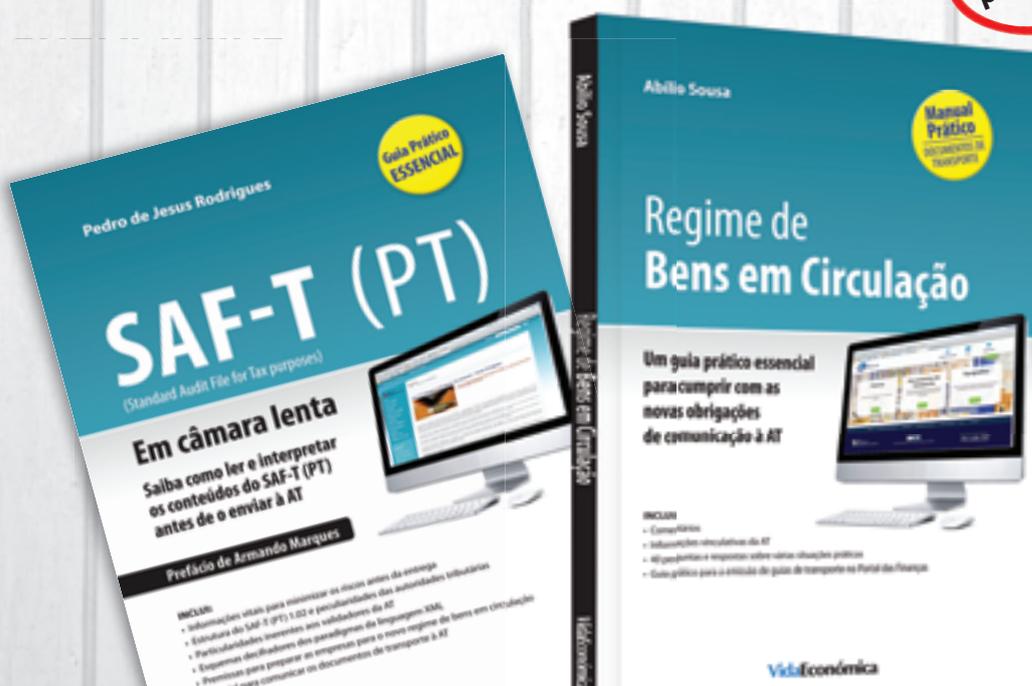
### Siglas e Abreviaturas

**Feder.** - Federação  
**Assoc.** - Associação  
**Sind.** - Sindicato  
**Ind.** - Indústria  
**Dist.** - Distrito  
**CT** - Comissão Técnica

**CCT** - Contrato Coletivo de Trabalho  
**ACT** - Acordo Coletivo de Trabalho  
**PRT** - Port. de Regulamentação de Trabalho  
**PE** - Port. de Extensão  
**AE** - Acordo de Empresas

# MANUAIS DE APOIO PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS DECLARATIVAS

Pack especial  
por apenas 24€.



- ▶ **Autor:** Pedro de Jesus Rodrigues  
▶ **P.V.P.:** €14

Saiba como cumprir a lei aprendendo a ler e a interpretar os conteúdos do SAF-T(PT) antes de efetuar a comunicação eletrónica e envio para a AT.

- ▶ **Autor:** Abílio José da Costa Sousa  
▶ **P.V.P.:** €14

Manual prático que reúne num único documento toda a legislação relacionada com o regime dos bens em circulação.

✉ [encomendas@vidaeconomica.pt](mailto:encomendas@vidaeconomica.pt) • ☎ 223 399 400 • <http://livraria.vidaeconomica.pt>

(recortar ou fotocopiar)

Nome \_\_\_\_\_

Morada \_\_\_\_\_

C. Postal [ ] [ ] [ ] [ ] - [ ] [ ] [ ] [ ]

E-mail \_\_\_\_\_ Nº Contribuinte [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ]

Solicito o envio de \_\_\_\_ exemplar(es) de:

**MELHOR OPÇÃO: Pack SAFT (PT) + Regime de Bens em circulação 24€.**

SAFT (PT) - Em câmara lenta (14€)  Regime de Bens em Circulação (14€)

Para o efeito envio cheque/vale nº \_\_\_\_\_, s/ o \_\_\_\_\_, no valor de € [ ] [ ] [ ] [ ]

Solicito o envio à cobrança. (Acrescem 4€ para despesas de envio e cobrança).

ASSINATURA \_\_\_\_\_

**VidaEconómica**

R. Gonçalo Cristóvão, 14, r/c  
4000-263 PORTO

## 1.ª SÉRIE - DIÁRIO DA REPÚBLICA - NOVEMBRO/2013

## COMPILAÇÃO DE SUMÁRIOS - 1ª QUINZENA (De 1 a 15 de novembro de 2013)

(Continuação da pág. 792)

posição do Plenário e da Comissão Permanente do Conselho Nacional do Desporto

**Port. n.º 333/2013, de 14.11** - Aprova o Regulamento Geral de Utilização e Exploração das Instalações Desportivas do Centro Desportivo Nacional do Jamor

#### Diário da república

**DL n.º 158/2013, de 15.11** - Procede à primeira alteração ao DL n.º 116-C/2006, de 16 de junho, que estabelece como serviço público o acesso universal e gratuito ao Diário da República e as demais condições da sua utilização, prevenindo que os atos do Governo publicados na 2.ª série do Diário da República são ordenados de acordo com a lei orgânica do Governo ao nível do primeiro emissor do ato

#### Dupla Tributação - Convenção Portugal-Suíça

**Aviso n.º 102/2013, de 1.11** - Torna público que foram cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação do Protocolo Modificativo da Convenção entre Portugal e a Suíça para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e sobre o Capital e do seu Protocolo Adicional, assinados em Berna em 26 de setembro de 1974, assinado em Lisboa, em 25 de junho de 2012

#### Eleições para as autarquias locais – tempos de antena

**Port. n.º 332/2013, de 8.11** - Homologa a tabela de compensação pela emissão radiofónica dos tempos de antena relativos à campanha para a eleição dos órgãos das autarquias locais de 29 de setembro de 2013 para as estações de radiodifusão de âmbito local

#### Ensino

**DL n.º 152/2013, de 4.11** - Aprova o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior

**Port. n.º 332-A/2013, de 11.11 – (Supl.)** - Regulamenta o Programa de Rescisões por Mútuo Acordo de Docentes integrados na Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário

#### Formação contínua de treinador de desporto

**Port. n.º 326/2013, de 1.11** - Define os aspetos relativos às ações de formação contínua de treinador de desporto

#### Fundo Africano de Desenvolvimento

**Res. Cons. Min. n.º 72/2013, de 14.11** - Autoriza a participação na 12.ª reconstituição de recursos do Fundo Africano de Desenvolvimento

#### Hospitais

**DL n.º 157/2013, de 12.11** - Procede à alteração da denominação do Centro Hospitalar de Leiria-Pombal, E.P.E., criado pelo DL n.º 30/2011, de 2 de março

#### IRS

**Res. Assemb. Rep. n.º 148/2013, de 13.11** - Recomenda ao Governo que promova uma alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), no sentido do aumento das deduções fiscais para famílias com mais de três dependentes

#### IRS e IRC

**Aviso n.º 102/2013, de 1.11** - Torna público que foram cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação do Protocolo Modificativo da Convenção entre Portugal e a Suíça para

Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e sobre o Capital e do seu Protocolo Adicional, assinados em Berna em 26 de setembro de 1974, assinado em Lisboa, em 25 de junho de 2012

#### Imposto sobre Veículos (ISV)

**Res. Assemb. Rep. n.º 147/2013, de 13.11** - Recomenda ao Governo que promova uma alteração ao Código do Imposto sobre Veículos (ISV), no sentido da redução do imposto a sujeitos passivos com mais de três dependentes

#### Instituições de crédito e sociedades financeiras

**Port. n.º 335/2013, de 15.11** - Oitava alteração à Port. n.º 95/94, de 9 de fevereiro que fixa o capital social mínimo das instituições de crédito e das sociedades financeiras

#### Investimentos e apoio ao investidor

**DL n.º 154/2013, de 5.11** - Institui o sistema de acompanhamento de projetos de investimento, e procede à criação do Conselho Interministerial para o Investimento e da Comissão Permanente de Apoio ao Investidor

#### Jogos sociais

**Port. n.º 330/2013, de 7.11** - Fixa as normas regulamentares necessárias à repartição dos resultados líquidos da exploração dos jogos sociais atribuídos ao Ministério da Administração Interna (MAI)

**Port. n.º 331/2013, de 7.11** - Fixa as normas regulamentares necessárias à repartição dos resultados líquidos de exploração dos jogos sociais atribuídos ao Ministério da Saúde

#### Madeira

**Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 645/2013, de 6.11** - Não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade de qualquer uma das normas regimentais impugnadas; não conhece do pedido de declaração de ilegalidade de várias normas do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira; declara a ilegalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos artigos 164.º, 164.º-A, 164.º-B, 164.º-C, 164.º-D e 164.º-E, todos do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, na parte em que determinam que a discussão e votação na generalidade dos projetos ou propostas de Resolução se efetua no seio das comissões especializadas e não no Plenário

**Res. Assemb. Legisl. da RA da Madeira n.º 21/2013/M, de 8.11** - Recomenda ao Governo da República que proceda à revisão do subsídio de desemprego e prestações subsequentes

#### Medicamentos - Preços

**Port. n.º 335-A/2013, de 15.11 – (Supl.)** - Primeira alteração à Port. n.º 4/2012, de 2 de janeiro, que estabelece as regras de formação dos preços dos medicamentos, da sua alteração e da sua revisão anual, bem como os respetivos prazos

#### Parque Escolar

**Res. Cons. Min. n.º 70-A/2013, de 8.11 – (Supl.)** - Autoriza a realização da despesa relativa à execução do Programa de Modernização do Parque Escolar destinado ao Ensino Secundário

#### Pescas

**Declaração de Retificação n.º 49/2013, de 7.11** - Retifica a Port. n.º 306/2013, de 18 de outubro, do Ministério da Agricultura e do Mar, que aprova o Regulamento do Regime de Apoio à

Cessação Temporária das Atividades de Pesca de Pesca Branca do Sul e do Lagostim, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 202, de 18 de outubro de 2013

#### Registos e Notariado

**Res. Cons. Min. n.º 70/2013, de 5.11** - Autoriza o Instituto dos Registos e do Notariado, I.P., a realizar a despesa relativa de serviços de produção, personalização e emissão do cartão do cidadão e produtos conexos

#### Saúde e medicamentos

**Declaração de Retificação n.º 47/2013, de 4.11** - Retifica o DL n.º 128/2013, de 5 de setembro, do Ministério da Saúde, que procede à oitava alteração ao DL n.º 176/2006, de 30 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos medicamentos de uso humano, à quarta alteração ao DL n.º 307/2007, de 31 de agosto, que estabelece o regime jurídico das farmácias de oficina, e à primeira alteração ao DL n.º 20/2013, de 14 de fevereiro, transpondo as Diretivas n.os 2009/35/CE, de 23 de abril de 2009, 2011/62/UE, de 8 de junho de 2011, e 2012/26/UE, de 25 de outubro de 2012, publicado no Diário da República n.º 171, 1.ª série, de 5 de setembro de 2013

#### Segurança interna

**Res. Cons. Min. n.º 71/2013, de 14.11** - Autoriza a realização da despesa relativa à prorrogação do contrato-quadro de fornecimento de serviços de suporte da Rede Nacional de Segurança Interna, pelo período de um ano

#### Substâncias perigosas – embalagem e rotulagem

**DL n.º 155/2013, de 5.11** - Procede à segunda alteração ao DL n.º 82/2003, de 23 de abril, transpondo parcialmente a Diretiva n.º 2013/21/UE do Conselho, de 13 de maio de 2013, no que respeita à adaptação da Diretiva n.º 1999/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem de preparações perigosas

#### Telecomunicações

**Res. Cons. Min. n.º 72-A/2013, de 15.11 – (Supl.)** - Aprova a minuta do acordo que retifica o contrato de compra e venda da rede básica de telecomunicações e da rede de telex, celebrado entre o Estado Português e a PT Comunicações, S.A., em 27 de dezembro de 2002

#### Tempos livres

**Port. n.º 325/2013, de 1.11** - Primeira alteração à Port. n.º 205/2013, de 19 de junho, que aprova o Regulamento do Programa de Ocupação de Tempos Livres

#### Trabalho e Segurança Social

**Lei n.º 76/2013<sup>(1)</sup>, de 7.11** - Estabelece um regime de renovação extraordinária dos contratos de trabalho a termo certo, bem como o regime e o modo de cálculo da compensação aplicável aos contratos objeto dessa renovação

**Port. n.º 332-A/2013, de 11.11 – (Supl.)** - Regulamenta o Programa de Rescisões por Mútuo Acordo de Docentes integrados na Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário

I - Transcrito neste número.



## 1.ª SÉRIE - DIÁRIO DA REPÚBLICA - NOVEMBRO/2013

## COMPILAÇÃO DE SUMÁRIOS - 1ª QUINZENA (De 1 a 15 de novembro de 2013)

**Acórdão do STJ – Processo Penal**

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 14/2013, de 12.11** - Da conjugação das normas do artigo 400.º, alíneas e) e f), e artigo 432.º, n.º 1, alínea c), ambos do CPP, na redacção da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, não é admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça de acórdão da Relação que, revogando a suspensão da execução da pena decidida em 1.ª instância, aplica ao arguido pena não superior a 5 anos de prisão

**Acordo Portugal-Argentina**

**Aviso n.º 103/2013, de 4.11** - Torna público que foram cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e a República Argentina para que os Familiares Dependentes dos Funcionários Diplomáticos, Consulares, Administrativos, Técnicos e de Apoio das Missões Diplomáticas e Consulares Portuguesas e Argentinas possam efetuar Trabalhos Remunerados em Regime de Reciprocidade, assinado em Lisboa, em 16 de novembro de 2001

**Açores**

**Declaração de Retificação n.º 48/2013, de 6.11** - Retifica a Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 23/2013/A, de 25 de setembro, que aprova o Orçamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2014, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 185, de 25 de setembro de 2013

**Declaração de Retificação n.º 50/2013, de 8.11** - Retifica o Decreto Legislativo Regional n.º 16/2013/A, de 14 de outubro, da Região Autónoma dos Açores, que regula a organização do trabalho médico suplementar ou extraordinário nos serviços de urgência, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 198, de 14 de outubro de 2013

**Águas**

**Port. n.º 327/2013, de 4.11** - Aprova a delimitação do perímetro de proteção de uma captação de água subterrânea do polo de captação de Casal do Ribeiro, localizada no concelho de Ourém

**Port. n.º 328/2013, de 6.11** - Primeira alteração à Port. n.º 209/2012, de 9 de julho, que aprova a delimitação dos perímetros de proteção de várias captações de águas subterrâneas localizadas nos concelhos de Nisa, Gavião, Marvão, Portalegre, Avis, Ponte de Sor e Chamusca

**Ambiente - preservação dos habitats naturais**

**DL n.º 156-A/2013, de 8.11 – (2º Supl.)** - Proceda à segunda alteração ao DL n.º 140/99, de 24 de abril, que procedeu à transposição da Diretiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de abril, relativa à conservação das aves selvagens (diretiva aves) e da Diretiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de maio, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (diretiva habitats), transpondo a Diretiva n.º 2013/17/UE, do Conselho, de 13 de maio

**Autarquias locais**

**Declaração de Retificação n.º 46-B/2013, de 1.11 – (2º Supl.)** - Declaração de retificação à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que «Estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais», publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 169, de 3 de setembro de 2013

**Declaração de Retificação n.º 46-C/2013, de 1.11 – (2º Supl.)** - Declaração de retificação à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que «Estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico», publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 176, de 12 de setembro de 2013

**Declaração de Retificação n.º 50-A/2013, de 11.11 – (Supl.)** - Declaração de retificação à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que «Estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico», publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 176, de 12 de setembro de 2013

**Código da Estrada**

**Declaração de Retificação n.º 46-A/2013, de 1.11 – (Supl.)** - Declaração de retificação à Lei n.º 72/2013, de 3 de setembro, sobre «Décima terceira alteração ao Código da Estrada, aprovado pelo DL n.º 114/94, de 3 de maio, e primeira alteração ao DL n.º 44/2005, de 23 de fevereiro», publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 169, de 3 de setembro de 2013

**Combustíveis – segurança - resíduos radioativos**

**DL n.º 156/2013, de 5.11** - Estabelece o quadro legal e regulador para a gestão responsável e segura do combustível irradiado e dos resíduos radioativos e transpõe a Diretiva n.º 2011/70/EURATOM, do Conselho, de 19 de julho de 2011, que estabelece um quadro comunitário para a gestão responsável e segura do combustível irradiado e dos resíduos radioativos

**Comissão Permanente de Apoio ao Investidor**

**DL n.º 154/2013, de 5.11** - Institui o sistema de acompanhamento de projetos de investimento, e procede à criação do Conselho Interministerial para o Investimento e da Comissão Permanente de Apoio ao Investidor

**Comunicações**

**Port. n.º 326-A/2013, de 1.11 – (3º Supl.)** - Estabelece a forma de aplicação dos resultados líquidos do exercício de 2012 e aprova a alteração do orçamento do ICP-ANACOM na rubrica de despesa

**Comunicação Social**

**Port. n.º 329/2013, de 7.11** - Fixa o montante a transferir para a ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social por conta dos resultados líquidos do ICP-ANACOM relativos ao ano orçamental de 2011 e entregues como receita geral do Estado

**Contratos de trabalho – renovação extraordinária**

**Lei n.º 76/2013<sup>(1)</sup>, de 7.11** - Estabelece um regime de renovação extraordinária dos contratos de trabalho a termo certo, bem como o regime e o modo de cálculo da compensação aplicável aos contratos objeto dessa renovação

**Convenções**

**Aviso n.º 101/2013, de 1.11** - Torna público que a República Portuguesa depositou o seu instrumento de ratificação à Convenção Quadro do Conselho da Europa relativa ao Valor do Património Cultural para a Sociedade, aberta a assinatura em Faro, em 27 de outubro de 2005

**Aviso n.º 113/2013, de 12.11** - Torna público o depósito, junto da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), de várias notificações de sucessão à Convenção para a Proteção do Património Mundial, Cultural e Natural, adotada em Paris, na 17.ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO, a 16 de novembro de 1972

**Defesa do consumidor - Listas telefónicas**

**Res. Cons. Min. n.º 70-B/2013, de 8.11 – (Supl.)** - Determina a adjudicação à PT Comunicações, S.A., do serviço universal de disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas

**Desporto**

**Port. n.º 326/2013, de 1.11** - Define os aspetos relativos às ações de formação contínua de treinador de desporto

**DL n.º 153/2013, de 5.11** - Proceda à primeira alteração ao DL n.º 266-A/2012, de 31 de dezembro, modificando o funcionamento e a com-

(Continua na pág. 790)

**Boletim do Contribuinte**

Editor: João Carlos Peixoto de Sousa  
Proprietário: Vida Económica - Editorial, S.A.  
R. Gonçalo Cristóvão, 14, r/c - 4000-263 Porto  
Telf. 223 399 400 • Fax 222 058 098  
www.boletimdocontribuinte.pt  
Impressão: Uniarte Gráfica, S.A.  
Nº de registo na DGCS 100 299  
Depósito Legal nº 33 444/89



# Novo Regime IVA de Caixa

## Há vantagens para o seu negócio?

Teste já no simulador da Sage · [www.sage.pt](http://www.sage.pt)